



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Davi Ribeiro de Oliveira Júnior
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

NOTA DESCRITIVA

MARÇO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
DESCRIÇÃO DA MPV Nº 873, DE 2019.....	5
JUSTIFICAÇÃO DA MPV Nº 813, DE 2017	8
EMENDAS À MPV Nº 813/2017.....	10

INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*, foi encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 26, de 2019 – ME.

A presente Medida Provisória tem por finalidade:

- Reforçar que as cobranças das contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas sejam condicionadas à autorização prévia. Essa autorização será obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio;
- Estabelecer que somente poderão ser exigidas do filiado ao sindicato a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Carta Magna, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, ainda que instituídas por acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- Dispor, em relação à cobrança da contribuição sindical, que o desconto não será mais feito no salário do empregado, mas por cobrança em boleto bancário ou equivalente eletrônico que será, desde que prévia e expressamente autorizado pelo trabalhador, enviado à sua residência, ou na impossibilidade de tal envio, à sede da empresa. A inobservância da cobrança via boleto

bancário ou sem a prévia e expressa anuência do trabalhador, enseja a imposição, em desfavor do sindicato da categoria profissional, da multa prevista no art. 598 da CLT;

- Revogar o parágrafo único do art. 545 da CLT e a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A revogação do texto consolidado refere-se ao prazo para a empresa recolher a contribuição sindical descontada do empregado e a revogação do dispositivo do regime jurídico dos servidores públicos impede o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Foram apresentadas 513 Emendas à Medida Provisória.

DESCRIÇÃO DA MPV Nº 873, DE 2019

O art. 1º da MPV nº 873, de 2019, altera a redação dos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

O Art. 545 estabelece que *as contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.*

O Art. 578 determina que *as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.*

O Art. 579 dispõe que *o requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do*

empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

A autorização prévia do empregado deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos no artigo para a cobrança por requerimento de oposição (§1º).

É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade. (§ 2º).

O Art. 582 dispõe que a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa de dez a dez mil reais, nos termos do art. 598 da CLT (§ 1º). É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (§ 2º). Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão. (§ 3º)

Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (§3º)

O art. 1º da MP 873 também inseriu um novo dispositivo à CLT, o **art. 579-A** para estabelecer que *podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:*

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Por sua vez, o **art. 2º da MPV nº 873, de 2019, revoga** os seguintes dispositivos: a) **o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;** e b) **a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

O parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, possuía a seguinte redação: *o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.*

A alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por seu turno, previa que era assegurado o direito: *de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.*

Por fim, o art. 3º da Medida Provisória 873 prevê a vigência imediata da matéria logo após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO DA MPV Nº 813, DE 2017

A exposição de motivos do Ministério da Economia¹, assinada pelo Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes, descreve as motivações para a edição da MP 873, de 2019.

Em relação à alteração promovida na Lei nº 8.112, de 1990, pela a revogação da “c” do art. 240, a justificativa aponta que o Brasil é signatário da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, em seu art. 5º afirma que as *organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas*.

A justificativa aponta para a natureza privada das entidades e para a proibição constitucional de interferência estatal. Conclui que *o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, provenientes das contribuições individuais dos servidores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública*.

Assevera que a redação então vigente da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, previa o “direito” de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. Tal “direito” não seria um “direito” do servidor, mas claramente um direito das entidades sindicais dos servidores que estariam utilizando da máquina pública como instrumento de cobrança, violando os princípios da impessoalidade e da moralidade que dirigem os atos da Administração Pública.

A Medida Provisória então, no que tange à supressão da alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112, de 1990, se justificaria como medida para evitar que o Estado seja usado como forma de operacionalizar o custeio da atividade sindical, que por sua natureza, tem caráter privado.

Tal medida traria os seguintes benefícios: a) garantir a autonomia da liberdade sindical e associativa, ampliando o poder de escolha do

¹ EM nº 00026/2019 ME, de 19/02/2019

servidor e sua interação com seu sindicato; b) aumentar a transparência para o servidor a respeito das suas contribuições; e c) afastar a Administração Pública federal de relações exclusivamente privadas.

Em relação às alterações promovidas no corpo da CLT, a justificativa aponta que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou o texto consolidado, chamada de Reforma Trabalhista, avançou ao eliminar a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, condicionando o recolhimento à prévia e expressa autorização do empregado.

A justificativa resgata o Parecer do Relator da Reforma Trabalhista, Deputado Rogério Marinho, que asseverou que a eliminação da obrigatoriedade da contribuição sindical é de *fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira* na medida em que estimularia os sindicatos classistas e patronais a buscar resultados efetivos para suas respectivas categorias.

O fim dessa obrigatoriedade foi, inclusive, objeto de declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, conforme aponta a Mensagem, a vontade do legislador se encontra sob ataque. Negociações e assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição, vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza, dentre outros instrumentos, são utilizados para forçar os trabalhadores a continuar a contribuir por pressão.

As alterações propostas na MPV teriam então o objetivo de tornar clara a necessidade de que a autorização prévia do empregado seja feita, obrigatoriamente, de forma individual, expressa e por escrito, tornando nula qualquer *“regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio”*.

A Mensagem nº 26, de 2019, conclui defendendo a urgência e relevância da matéria em decorrência dos fatores já elencados na própria justificativa.

EMENDAS À MPV Nº 813/2017

Foram apresentadas 513 emendas à MPV nº 873, de 2019, descritas a seguir. No primeiro quadro, constam os nomes dos autores e número das emendas na ordem de oferecimento (elaborado no Senado Federal). No segundo quadro, há a numeração, a autoria e o conteúdo de cada emenda na ordem de sua apresentação.

Quadro 1: Autores e suas respectivas emendas.

PARLAMENTARES	NUMERAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	001; 133
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 513
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	016
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	017; 018; 019; 020
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	021; 022; 023; 024; 144; 145; 146
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	025; 289; 290
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal José Medeiros (PODE/MT)	031; 032; 033; 034
Deputado Federal Marcelo Calero (PPS/RJ)	035
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 149
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	043; 044; 045; 459; 460; 461; 462; 463
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 278; 442; 443; 464; 465
Deputado Federal Silvio Costa Filho (PRB/PE)	054
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	055
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	056; 057; 058; 059; 060; 090
Deputado Federal Aluisio Mendes (PODE/MA)	061; 062; 063; 064; 065; 066
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	067; 068; 069; 070

PARLAMENTARES	NUMERAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PR/SP)	071; 072; 073; 074; 134; 135
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	075; 076; 077; 182; 183; 184
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	078; 079; 080
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	081
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	091; 092
Deputado Federal Bilac Pinto (DEM/MG)	093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	109; 110; 111; 112; 113
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	114; 115; 116; 117; 118; 119; 385; 386; 387; 388; 389; 390
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	120; 121
Deputado Federal Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)	122; 123
Senador Paulo Paim (PT/RS)	124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458
Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)	136
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476
Deputado Federal Raimundo Costa (PR/BA)	147; 148
Senador Weverton (PDT/MA)	150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	162; 163
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	164; 165
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	166; 167; 395
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	168; 169
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	170; 171; 172; 173; 174; 208; 209; 480; 481; 482; 483; 484; 485
Deputado Federal Arthur Lira (PP/AL)	175
Deputado Federal Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	176; 177; 178; 179; 180; 181
Deputado Federal Alexandre Leite (DEM/SP)	185; 186; 187; 188; 189; 190
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	191; 192; 193; 194; 195; 196

PARLAMENTARES	NUMERAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 477; 478
Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG)	210; 211; 212
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	213; 214; 215; 216
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	217; 218; 219
Deputado Federal Lucas Vergilio (SD/GO)	220
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	233
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 501; 502; 503; 504; 505; 506
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	242
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	243; 244; 245; 246; 247; 248
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	249; 250; 251; 252; 253; 254; 343
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	264; 265; 266; 267; 268
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	279; 280; 281; 282; 283; 284; 285
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	286; 287
Deputada Federal Policial Katia Sastre (PR/SP)	288
Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)	291; 292; 293
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 381; 382; 383; 384
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	342
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	344; 345
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	346; 347; 348
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374
Deputado Federal Bacelar (PODE/BA)	375
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	376; 377; 378; 379; 380
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	391; 392; 393; 394
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408

PARLAMENTARES	NUMERAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	409; 410; 411; 412
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	413
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	414
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	415; 416; 417
Senador Humberto Costa (PT/PE)	418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	439; 440
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	441
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	466; 467
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	479; 507
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 508; 509; 510; 511; 512

Quadro 2. Numeração, autor e conteúdo da emenda na sequência da ordem de apresentação.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
01	Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO)	I – Suprima-se a alínea “b” do art. 2º e inclui o Art. 240. II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. ... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações
02	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
03	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019. Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 611-A. XVI – recolhimento da contribuição sindical.” (NR)</p>
04	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição sindical poderá ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a: I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão. § 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p> <p>Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos. “Art. 240..... c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento. Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea “c” do caput, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.” (NR)</p>
05	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Altere-se os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (NR)</p> <p>“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> <p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no § 2º.</p> <p>§ 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão. ” (NR)</p>
06	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Altere-se o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando-se os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.</p> <p>“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. ” (NR)</p>
07	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.</p>
08	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2º da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art.1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
09	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art.1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas às entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida às entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
10	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019 as modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior à edição da MP, modificando o art. 614 da CLT e suprimindo o seu art. 2º, passando a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a auto composição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
11	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
12	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e o recibo de quitação anual conterão discriminados a natureza de cada</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, caso em que o pagamento será efetuado em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos: c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
13	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprima-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582, bem como exclua-se o art. 2º da referida MP, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.....</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedada sua aplicação às categorias definidas em lei específica.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e terá especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade de o empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no</p> <p>§ 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte por cento) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito à compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		Art. 545. (Suprimir). Art. 578. (Suprimir). Art. 579. (Suprimir). Art. 579-A. (Suprimir). Art. 582. (Suprimir). Art. 2º. (Suprimir).
14	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º.
15	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	I - Suprima-se a alínea “b” do art. 2º; II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. ... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.” (NR)
16	Dep. Gil Cutrim (PDT/MA)	Suprima-se o artigo 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e a alínea “b” do art. 2º desta mesma MPV.
17	Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 578. As contribuições sindicais devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.
18	Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato de empregados, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.
19	Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	<p>A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 545-A, com a seguinte redação: Inclua-se o art. 4º- A, na MPV nº 820, de 2018, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 545-A. A contribuição sindical rural do produtor rural continuará regida por legislação especial, nos termos do art. 535.</p>
20	Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	<p>O art. 579-A da Medida Provisória 873, de 2019, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a contribuição associativa, conforme periodicidade e valor definidos em assembleia, instituídas por estatuto; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas por negociação coletiva.</p>
21	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória – MP nº 873, de 2019 (cláusula de revogação).
22	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprima-se do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, o trecho “desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado”. Por decorrência necessária, o art. 579 da CLT, alterado pela mesma MP, passa a ter a seguinte redação: “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.
23	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Dê-se ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, a seguinte redação, suprimindo os demais dispositivos legais, salvo cláusula de vigência:</p> <p>Art. 545. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento dos seus empregados, a contribuição compulsória por estes devida ao sindicato a que estiverem vinculados, sem prejuízo da contribuição associativa, cujo valor será fixado pela assembleia geral dos sindicatos.</p> <p>§1º. O empregador deverá recolher a contribuição sindical em até dois (2) dias seguintes ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros moratórios</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>de 2% (dois por cento) ao mês e correção monetária, em favor da entidade sindical.</p> <p>§2º. As fraudes, desvios ou a recusa do empregador em efetuar o desconto da contribuição sindical ou da contribuição associativa em folha de pagamento são ilícitos, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>§3º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhuma empresa obterá financiamento bancário ou acesso à participação em licitações, sem estar em dia com o cumprimento de suas obrigações ao recolhimento das contribuições sindicais.</p> <p>§4º. Em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições sindicais também será tipificado como ato de improbidade administrativa.</p> <p>§5º. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos na conta respectiva são isentos de impostos e taxas federais.</p>
24	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprima-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, de modo que por necessária conexão de mérito, sejam também suprimidas tanto a redação dada ao art. 582 da CLT, como a alínea “a” do art. 2º dessa MP.
25	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprima-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória –MP nº 873, de 2019.
26	Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
27	Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
28	Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019.
29	Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019.
30	Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprima-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582, bem como exclua-se o art. 2º da referida MP, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.....</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedada sua aplicação às categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>III – para contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e terá especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade de o empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no</p> <p>§ 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte por cento) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito à compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
31	Dep. José Medeiros (PODE/MT)	Suprima-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º
32	Dep. José Medeiros (PODE/MT)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º.
33	Dep. José Medeiros (PODE/MT)	<p>Dê-se ao preâmbulo e aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 873/2019, as seguintes redações:</p> <p>“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e altera dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”</p> <p>“Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”</p> <p>“Art. 3º Fica alterada a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a vigorar a seguinte redação:</p> <p>Art. 240 (...)</p> <p>a – (...)</p> <p>b – (...)</p> <p>c - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades estatutárias, entendidas estas como contribuições assistenciais, voluntárias por adesão individual; sendo vedado o desconto em folha de quaisquer outras contribuições à entidade sindical, notadamente as definidas em assembléia geral da categoria, por substituição da manifestação individual do filiado.”</p>
34	Dep. José Medeiros (PODE/MT)	<p>Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente em uma única vez, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha da entidade sindical:</p> <p>I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;</p> <p>II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou</p> <p>III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
35	Dep. Marcelo Calero (PPS/RJ)	<p>Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 873, de 2019, renumerando-se os demais e suprimindo-se a alínea “b” do atual art. 2º:</p> <p>Art. 2º. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 240.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.” (NR)</p>
36	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:
37	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:
38	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019
39	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
40	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º. Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
41	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
42	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprima-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582, bem como exclua-se o art. 2º da referida MP, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.....</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedada sua aplicação às categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e terá especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade de o empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no</p> <p>§ 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte por cento) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito à compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
43	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	<p>Dê-se ao artigo 1º, da MP 873, de 1º de março de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art.1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado por aqueles que participarem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais. (NR)</p> <p>.....”</p>
44	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	<p>Dê-se ao artigo 1º da MP 873, de 1º de março de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art.1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art.579.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento para os que participarem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade” (NR)</p> <p>.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
45	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	<p>Dê-se ao artigo 1º da MP 873, de 1º de março de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art.1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária dos que participarem de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. (NR)</p> <p>.....”</p>
46	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	<p>O Art. 582, caput, da CLT, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos, nos termos do Art. 579, da CLT”.</p>
47	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	<p>Art. 579, da CLT, com a alteração promovida pela MP N. 873/2019, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579- “Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária, nos termos do Art. 578, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no Art. 591”.</p>
48	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprima-se o § 2º, do Art. 582, da CLT.
49	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprima-se, do Art. 1º, da Medida Provisória
50	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	<p>O Art. 578, da CLT, com a redação dada pela MP N. 873/2019, passa ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 578 – As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizada, mediante documento individual e/ou por assembleia geral, regularmente convocada com essa finalidade e que garanta a efetiva participação de todos os integrantes da categoria, associados e não associados, com direito à voz e voto, seja para autorizá-la, seja para desautorizá-la (NR).</p>
51	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Inclua-se, no Art. 579-A, da CLT, com a redação dada pela MP, Parágrafo único, com a seguinte redação: “

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		Art. 579-A Parágrafo único – As contribuições de que tratam os incisos, do caput, deste Art., bem como as demais que decorram de expressa autorização de assembleia geral, que assegure a efetiva participação de todos os integrantes da categoria, serão descontadas em folha, mediante notificação escrita dos respectivos sindicatos.
52	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprima-se do caput, parte final, do Art. 579-A, da CLT, a expressão “ou por negociação coletiva”
53	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprimem-se os §§ 1º e 2º, do Art. 579, da CLT, propostos pela MP N. 873/2019, por incompatibilidade com o seu caput.
54	Dep. Silvio Costa Filho (PRB/PE)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 873/2019:</p> <p>Art. X - O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.</p> <p>§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”</p> <p>Art. X - O parágrafo 7º do Artigo 879 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita na forma estabelecida no artigo 39 § 1º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.”</p>
55	Dep. Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	<p>Art. 1º Dê a seguinte redação aos arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho), dados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:</p> <p>"Art. 545. As contribuições aprovadas em assembleia e as mensalidades devidas às entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>"Art. 578. As contribuições devidas às entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)</p> <p>"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização do empregado, na forma do inciso XVI do art. 611-A". (NR)</p> <p>"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores pertencentes à categoria da correspondente entidade sindical:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição,</p> <p>II - a mensalidade sindical ou estatutária;</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto ou por negociação coletiva das entidades sindicais."(NR)</p> <p>"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem o recolhimento da contribuição sindical será feita por meio de boleto bancário ou desconto em folha de pagamento." (NR)</p> <p>Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 611-A.</p> <p>.....</p> <p>XVI – aprovação e definição das contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas." (NR)</p> <p>"Art. 611-B.</p> <p>.....</p> <p>XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, que se dará por ocasião da assembleia geral, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)</p> <p>Art. 3º Revoga-se o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.</p>
56	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
57	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
58	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 1º.</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
59	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprima-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582, bem como exclua-se o art. 2º da referida MP, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.....</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedada sua aplicação às categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e terá especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade de o empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no</p> <p>§ 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte por cento) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito à compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		Art. 2º. (Suprimir).
60	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	Suprima-se a alínea 'b' do Art. 2.º da Medida Provisória nº 873/2019
61	Dep. Aluisio Mendes (PODE/MA)	Suprima-se a alínea 'b' do Art. 2.º da Medida Provisória nº 873/2019
62	Dep. Aluisio Mendes (PODE/MA)	<p>“Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
63	Dep. Aluisio Mendes (PODE/MA)	<p>Art. Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea “c” do art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p>
64	Dep. Aluisio Mendes (PODE/MA)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
65	Dep. Aluisio Mendes (PODE/MA)	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”</p>
66	Dep. Aluisio Mendes (PODE/MA)	<p>Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 92 -</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”</p>
67	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	<p>Art. Os artigos 223-B e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>Art. 223-G.....</p> <p>.....</p> <p>VII – a reincidência;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará equitativamente, o valor da indenização, de acordo com as circunstâncias do caso, observados os critérios estabelecido no caput deste artigo.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 2º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória. (NR)”</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 3º Revoga-se o §3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>
68	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
69	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p> <p>.....” (NR)</p>
70	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	<p>Dê-se ao caput do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:</p> <p>.....”</p>
71	Dep. Luiz Carlos Motta (PR/SP)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, nos artigos 477 § 1º, 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art.1º.....</p> <p>Art.477.....</p> <p>§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>a autoridade do Ministério do Trabalho.</p> <p>Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado por assembleia geral da categoria, com direito de oposição a ser exercido na mesma oportunidade.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, condicionado seu pagamento a autorização coletiva firmada em assembleia geral da categoria.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia será firmada por assembleia geral da categoria, ou por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas dos membros da categoria econômica ou profissional:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único. Todas as contribuições serão seus valores divididos com as entidades sindicais e percentuais fixados no art. 589.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p> <p>§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (NR)</p> <p>Art. 2º (Supressão) (NR)</p>
72	Dep. Luiz Carlos Motta (PR/SP)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 59--B da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.</p> <p>Art. 545 (Suprimir)</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A8 (Suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
73	Dep. Luiz Carlos Motta (PR/SP)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
74	Dep. Luiz Carlos Motta (PR/SP)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
75	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.
76	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	<p>Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 92 -</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”</p>
77	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)
78	Dep. Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 224</p> <p>“§ 3º - Caso seja declarada a nulidade do enquadramento do bancário na hipótese prevista no §2º deste artigo, a gratificação de função deverá ser igualmente anulada, de modo que não será considerada para base de cálculo de quaisquer outras parcelas, inclusive horas extraordinárias”.</p> <p>I – No advento da hipótese do parágrafo 3º, o bancário terá a remuneração das 2 (duas) horas diárias extraordinárias compensada com o valor da gratificação de função que estiver percebendo ou que já tiver sido percebida”</p>
79	Dep. Heitor Freire (PSL/CE)	<p>“Art. XX. O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, aplica-se em sua integralidade aos contratos de trabalho, celebrados antes e após a vigência desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As prestações sucessivas do contrato de trabalho inadimplidas e até mesmo decorrentes de construção jurisprudencial, mesmo iniciadas na lei anterior, terão seus efeitos regulados pela lei mencionada no caput deste artigo.”</p>
80	Dep. Heitor Freire (PSL/CE)	<p>I - Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 224 A duração normal do trabalho dos empregados de bancos e da Caixa Econômica Federal que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa, será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.</p> <p>§ 1º - Esta jornada poderá ser prorrogada até oito horas diárias, nos termos do art. 59 desta consolidação, até o limite de 44 (quarenta) horas semanais.</p> <p>§ 2º - O trabalho além da sexta hora, quando não compensado, poderá ser habitual e por pré-contrato, por força de acordo individual escrito ou tácito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e, apenas a hora trabalhada e os adicionais legais deverão ser pagos.</p> <p>§ 3º - Com exceção dos empregados que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa, todos os demais empregados bancários contratados a partir da entrada em vigor desta lei terão jornada contratual normal de trabalho não superior a 44 horas</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>semanais e não terão direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.</p> <p>§ 4º – O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada contratual normal não superior a 44 horas semanais, entrará no regime estabelecido no parágrafo 3º e terá incorporada ao salário, a gratificação que recebia por força da legislação anterior de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, sem possibilidade de redução salarial.</p> <p>§ 5º - A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo quarto terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.</p> <p>§ 6º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na jornada contratual normal não superior a 44 horas semanais, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.</p> <p>§ 7º - Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições estabelecidas neste artigo.</p> <p>§ 8º - Com exceção dos empregados que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa, todos os demais empregados bancários contratados antes do início de vigência desta lei e submetidos à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias e 30 semanais, poderão, a critério do empregador, ter a jornada alterada para até 44 horas semanais, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.</p> <p>Parágrafo único - O aumento salarial previsto no parágrafo 8º terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.”</p> <p>II - Insira-se a seguinte alínea “C” ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 2º.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>c) – os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.</p>
81	Dep. Maria do Rosário (PT/RS)	Art. 1º Suprima-se os artigos 1º ao 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
82	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Dê-se ao § 2º do artigo 452 – a seguinte redação:</p> <p>“Art. 452 - E ”</p> <p>.....</p> <p>§ 2º - “Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei.” (NR).</p>
83	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Acrescentem-se os seguintes dispositivos</p> <p>“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre:</p> <p>I - parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato;</p> <p>II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais;</p> <p>III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas;</p> <p>IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;</p> <p>V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;</p> <p>VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria; VIII – plano de cargos e salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça;</p> <p>.....</p> <p>X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas;</p> <p>XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador;</p> <p>XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e</p> <p>XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>XIV – as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.</p> <p>§ 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.</p>
84	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>“Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios”.</p>
85	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
86	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, nos artigos 477 § 1º, 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art.1º.....</p> <p>Art.477.....</p> <p>§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado por assembleia geral da categoria, com direito de oposição a ser exercido na mesma oportunidade.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, condicionado seu pagamento a autorização coletiva firmada em assembleia geral da categoria.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia será firmada por assembleia geral da categoria, ou por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas dos membros da categoria econômica ou profissional:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único. Todas as contribuições serão seus valores divididos com as entidades sindicais e percentuais fixados no art. 589.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p> <p>§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (NR)</p> <p>Art. 2º (Supressão) (NR)</p>
87	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
88	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873 de 2019, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A:</p> <p>Art 611-A</p> <p>§5º - Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.</p>
89	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:</p> <p>Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.</p>
90	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Altere-se o artigo 92, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:” (NR)
91	Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)	<p>Art. 1º. Modifique-se o Art. 579-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º ... (...)</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato, sem prejuízo de outras contribuições facultativas ou de mensalidades expressamente autorizadas de forma prévia, voluntária e individual: (NR)”</p>
92	Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)	<p>Art. 1º. Modifique-se o Art. 579-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>““Art. 1º ... (...)</p> <p>Art. 582. A cobrança das contribuições facultativas, mensalidades e da contribuição sindical poderá ser feita:</p> <p>I – por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico;</p> <p>II – por desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível; ou</p> <p>III – por qualquer outro meio autorizado de forma expressa e prévia pelo filiado ao sindicato.</p> <p>§ 1º O desconto da contribuição sindical em folha de pagamento ou na remuneração disponível só poderá ser realizado mediante autorização expressa e prévia do filiado ao sindicato.</p> <p>§ 2º A autorização a que se refere o § 1º tem natureza revogável.</p> <p>§ 3º Quando a cobrança da contribuição sindical for realizada por desconto em folha de pagamento, a responsabilidade do empregador restringe-se à retenção do valor e ao repasse ao sindicato. (NR)”</p>
93	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	<p>O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 545. A partir do exercício de 2020, as contribuições devidas pelos empregados aos respectivos sindicatos profissionais, incluídas aquelas previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão pagas e recolhidas na forma do disposto no art. 582, à exceção da contribuição confederativa, conforme previsão constitucional.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
94	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	<p>O art. 579-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a contribuição associativa, instituída por disposição estatutária, com periodicidade e valor definidos em assembleia; e</p> <p>III - as demais contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva</p>
95	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	<p>O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 578. As contribuições sindicais devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.</p>
96	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	<p>O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato de empregados, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.</p>
97	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	<p>O art. 579-A da Medida Provisória 873, de 2019, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a contribuição associativa, conforme periodicidade e valor definidos em assembleia, instituídas por estatuto; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas por negociação coletiva.</p>
98	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	<p>O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 582. Para os empregados que manifestarem, prévia e expressamente, sua concordância em pagar a contribuição sindical, o recolhimento será feito, a partir do exercício de 2020, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º Na hipótese de inexistência da manifestação de concordância do empregado, mencionada no caput deste artigo, o boleto ou equivalente eletrônico deverá mencionar que o seu pagamento é facultativo.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p> <p>§ 4º Observado o disposto no art. 545, as demais contribuições devidas pelo empregado ao sindicato, instituídas estatutariamente ou por norma coletiva, também serão pagas por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.</p>
99	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	<p>O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 579. O pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado, em favor do sindicato representativo de sua categoria profissional ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.</p> <p>§1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p> <p>§2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		contribuição sindical, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.
100	Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)	O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 578. A contribuição sindical devida pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será paga de forma facultativa, observado o disposto neste Capítulo.
101	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
102	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
103	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
104	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
105	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>
106	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
107	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
108	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>“Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>..... § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
109	Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Suprima-se o art. 579-A, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
110	Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical.” (NR) “</p> <p>Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)</p> <p>“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (NR)</p> <p>“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
111	Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
112	Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)	<p>Dê-se ao caput do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà: "
113	Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução." (NR)
114	Dep. João Daniel (PT/SE)	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º..... Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade. Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
115	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
116	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
117	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
118	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
119	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>
120	Dep. Jorge Solla (PT/BA)	Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
121	Dep. Jorge Solla (PT/BA)	<p>Inclua-se onde couber Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
122	Dep. Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)	Suprima-se a alínea 'b' do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe.
123	Dep. Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)	<p>Art. Os artigos 223-B e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>Art. 223-G.....</p> <p>.....</p> <p>VII – a reincidência;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará equitativamente, o valor da indenização, de acordo com as circunstâncias do caso, observados os critérios estabelecido no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.</p> <p>(NR)”</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 3º Revoga-se o §3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>
124	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Revogue-se a Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019.
125	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019, renumerando-se os demais: “Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A ao Título V:</p> <p>‘CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ‘</p> <p>Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea e do art. 513 desta Consolidação, e na alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º O percentual de Contribuição Assistencial devido, a ser creditado para a entidade sindical representativa, e a forma de rateio serão fixados por Assembleia Geral dos trabalhadores.</p> <p>§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a um por cento da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.'</p> <p>'Art. 610-B. As fraudes, os desvios ou a recusa arbitrária do empregador em efetuar o desconto da contribuição da categoria em folha de pagamento serão considerados ilícitos, puníveis na forma prevista nos arts. 553 e 598 desta Consolidação, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo das penalidades legais fixadas nesta Consolidação, é vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos e vedada a participação em concorrências públicas, às empresas em situação irregular com as obrigações relativas ao recolhimento das contribuições assistenciais.</p> <p>§ 2º Em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições assistenciais será tipificado como ato de improbidade administrativa.”</p>
126	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Art. Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea “c” do art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p>
127	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>“Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>..... § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”
128	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º, da MPV 873/2019.
129	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
130	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º da MPV 873/2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
131	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º Suprime na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e supressão de seu art. 2º.
132	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º e o art. 2º da MP.
133	Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO)	<p>Dê-se nova redação à alínea c do art. 240</p> <p>Art. 240...</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.</p>
134	Dep. Luiz Carlos Motta (PR/SP)	Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
135	Dep. Luiz Carlos Motta (PR/SP)	Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019
136	Dep. José Nelto (PODE/GO)	Suprima-se o art. 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019.
137	Dep. Marcon (PT/RS)	Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
138	Dep. Marcon (PT/RS)	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
139	Dep. Marcon (PT/RS)	Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.
140	Dep. Marcon (PT/RS)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
141	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo da Medida Provisória:</p> <p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p> <p>Art. 2º. Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória:</p>
142	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>“Art. . Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
143	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p>
144	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
145	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir). (NR)”</p>
146	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Altere-se na Medida Provisória nº 873, de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, de modo que esse art. 1º modifique apenas o art. 614 da CLT, por conexão de mérito,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>suprima-se o art. 2º dessa MP, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>§3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p>
147	Dep. Raimundo Costa (PR/BA)	<p>Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.”</p>
148	Dep. Raimundo Costa (PR/BA)	<p>Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”</p> <p>“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”</p> <p>“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.”</p>
149	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 548</p> <p>f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”</p> <p>“CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL</p> <p>Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.</p> <p>§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.</p> <p>§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;</p> <p>II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;</p> <p>III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;</p> <p>IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;</p> <p>V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e</p> <p>VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese</p> <p>§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial. Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.</p> <p>§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.</p> <p>§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.</p> <p>§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.</p> <p>§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.</p> <p>Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :</p> <p>I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;</p> <p>II – pelo representante legal da pessoa jurídica.</p> <p>§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.</p> <p>§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.</p> <p>§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento</p> <p>Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:</p> <p>§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.</p> <p>§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.</p> <p>§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.</p> <p>§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.</p> <p>§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”</p> <p>.....”</p> <p>.....</p>
150	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprima-se os artigos 1º, 20 e 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
151	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019. Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:</p> <p>“Art. 611-A.</p> <p>XVI – recolhimento da contribuição sindical.” (NR).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
152	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
153	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
154	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
155	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>..... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>
156	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos.</p> <p>“Art. 240.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea “c” do caput, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.”(NR)</p>
157	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.
158	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:
159	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:
160	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Altere-se o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando-se os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.</p> <p>“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.” (NR)</p>
161	Sen. Weverton (PDT/MA)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
162	Dep. Domingos Neto (PSD/CE)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
163	Dep. Domingos Neto (PSD/CE)	<p>O art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 2º O artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 240.</p> <p>..... c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.’ (NR)</p> <p>Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)</p>
164	Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 31 de janeiro de 2019.
165	Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)	<p>O artigo 1º da Medida provisória 873, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 8.452, de 1º de maio de 1945, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p> <p>Art 582. A contribuição sindical dos empregados que autorizarem o seu recolhimento, poderá ser descontada em folha de pagamento, desde que o desconto seja autorizado expressamente pelo empregado.</p> <p>Parágrafo único: A autorização de que trata o art. 582, perderá sua validade no período de 12 meses, devendo ser renovada por igual período, caso seja do interesse do empregado.</p>
166	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. X É facultativo o pagamento de anuidades aos conselhos de fiscalização do exercício profissional.</p> <p>Art. X. O §3º do art. 19 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 19.....</p> <p>§3º. No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar as taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.Art. X O inciso I do art. 35 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 35.....</p> <p>I – anuidades facultativas cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;</p> <p>Art. X O Decreto Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade poderão optar, a qualquer tempo, por contribuir com o pagamento de anuidade.</p> <p>§ 1º O profissional que já tiver optado por contribuir com o pagamento de anuidade, poderá deixar de contribuir a qualquer tempo, desde que notifique o conselho com antecedência mínima de um exercício.</p> <p>§ 2º O prazo para o pagamento da anuidade, para aqueles que por ela optaram, deverá ser estabelecido pelo Conselho Regional de Contabilidade.</p> <p>§ 3º Na fixação do valor das anuidades facultativas de que trata caput, serão observados os seguintes limites:</p> <p>I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;</p> <p>II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.</p> <p>§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>- IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:</p> <p>a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;</p> <p>b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;</p> <p>c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;</p> <p>d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;</p> <p>e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;</p> <p>f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;</p> <p>g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>Art. X O art. 58 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 58.....</p> <p>.....</p> <p>IX - fixar, alterar e receber contribuições voluntárias, preços de serviços e multas;</p> <p>.....</p> <p>Art. X. Ficam revogados:</p> <p>I - o inciso XI do art. 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;</p> <p>II – o art. 52, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;</p> <p>III – os art. 63 a 70, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;</p> <p>IV – os art. 22 e 24 do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.</p>
167	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	<p>Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:</p> <p>Art. X É facultativo o pagamento de anuidades aos conselhos de fiscalização do exercício profissional.</p> <p>Art. X. O §3º do art. 19 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 19.....</p> <p>.....</p> <p>§3º. No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar as taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.Art. X O inciso I do art. 35 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 35.....</p> <p>.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>I – anuidades facultativas cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;</p> <p>Art. X O Decreto Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade poderão optar, a qualquer tempo, por contribuir com o pagamento de anuidade.</p> <p>§ 1º O profissional que já tiver optado por contribuir com o pagamento de anuidade, poderá deixar de contribuir a qualquer tempo, desde que notifique o conselho com antecedência mínima de um exercício.</p> <p>§ 2º O prazo para o pagamento da anuidade, para aqueles que por ela optaram, deverá ser estabelecido pelo Conselho Regional de Contabilidade.</p> <p>§ 3º Na fixação do valor das anuidades facultativas de que trata caput, serão observados os seguintes limites:</p> <p>I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;</p> <p>II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.</p> <p>§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:</p> <p>a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;</p> <p>b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;</p> <p>c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;</p> <p>d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;</p> <p>e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;</p> <p>f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;</p> <p>g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969.</p> <p>.....</p> <p>Art. X O art. 58 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 58.....</p> <p>.....</p> <p>IX - fixar, alterar e receber contribuições voluntárias, preços de serviços e multas;</p> <p>.....</p> <p>Art. X. Ficam revogados:</p> <p>I - o inciso XI do art. 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;</p> <p>II – o art. 52, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;</p> <p>III – os art. 63 a 70, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		IV – os art. 22 e 24 do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.
168	Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)	Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
169	Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)	<p>Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e acrescente-se à ela o seguinte artigo, onde couber:</p> <p>“Art. xx. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.”</p>
170	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>“Art. XX. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>..... § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
171	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
172	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
173	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
174	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
175	Dep. Arthur Lira (PP/AL)	<p>Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. xx É livre a associação profissional ou sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, conforme disposto pelo art. 8º da Constituição Federal.</p> <p>Art. xx Fica criado, no âmbito do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho), o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT, órgão colegiado de</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>natureza consultiva e deliberativa, de composição bipartite e paritária.</p> <p>Art. xx O Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT tem por finalidade regular a organização, a atividade sindical e seu financiamento, a relação empregador e empregado e demais atribuições estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>Art. xx O CNRT composto por representantes 12 membros titulares e 12 membros suplentes sendo:</p> <p>I – 6 (seis) representantes dos empregados, com igual número de suplentes; e</p> <p>II - 6 (seis) representantes dos empregadores, com igual número de suplentes:</p> <p>§ 1º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com os requisitos de representatividade previsto no art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.</p> <p>§ 2º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações patronais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES.</p> <p>§ 3º Havendo mais de uma confederação de empregadores, a indicação será garantida àquela com maior representatividade.</p> <p>Art. xx Os representantes dos empregados e dos empregadores terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.</p> <p>§ 1º O presidente do CNRT será eleito na primeira reunião após as indicações dos representantes e terá mandato de um ano, respeitada a alternância entre representantes dos empregados e dos empregadores.</p> <p>§ 2º A convocação dos suplentes será assegurada mediante justificativa de ausência do titular, na forma do regimento interno.</p> <p>Art. xx O disposto nos arts. 545, 578, 579 e 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho) serão regulados pelo Conselho Nacional de Relação de Trabalho (CNRT).</p> <p>Art. 2º Suprima-se:</p> <p>I – o art. 579-A, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019;</p> <p>II – o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
176	Dep. Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	<p>Art. Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea “c” do art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>.....</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p>
177	Dep. Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	<p>Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XX. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
178	Dep. Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
179	Dep. Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”</p>
180	Dep. Ubiratan	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
	Sanderson (PSL/RS)	
181	Dep. Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	<p>Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 92 -</p> <p>§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”</p>
182	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
183	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	<p>Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XX. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
184	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	<p>Art. Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea “c” do art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 240.</p> <p>.....</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p>
185	<p>Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)</p>	<p>Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 92 -</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”</p>
186	<p>Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)</p>	<p>Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.</p>
187	<p>Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)</p>	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação</p> <p>: “Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”</p>
188	<p>Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)</p>	<p>Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019</p>
189	<p>Dep. Alexandre</p>	<p>Art. Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea “c” do art. 2º da Medida Provisória:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
	Leite (DEM/SP)	<p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>.....</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p>
190	Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)	<p>Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 873, de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XX. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
191	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:
192	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:
193	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.
194	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
195	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 443.</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>
196	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	<p>Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 548</p> <p>.....</p> <p>f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”</p> <p>“CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL</p> <p>Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.</p> <p>§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.</p> <p>I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;</p> <p>II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;</p> <p>III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;</p> <p>IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;</p> <p>V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e</p> <p>VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese</p> <p>§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial. Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.</p> <p>§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.</p> <p>§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.</p> <p>§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.</p> <p>§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.</p> <p>Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :</p> <p>I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;</p> <p>II – pelo representante legal da pessoa jurídica.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.</p> <p>§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.</p> <p>§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento</p> <p>Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:</p> <p>§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.</p> <p>§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.</p> <p>§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.</p> <p>§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.</p> <p>§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”</p> <p>.....”</p> <p>.....</p>
197	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprima-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
198	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)”</p>
199	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Inserir-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).”</p>
200	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Inserir-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 452-A.....</p> <p>§ 10. O contrato de trabalho intermitente não poderá ser utilizado para a contratação de trabalhador rural assalariado”</p>
201	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Inserir-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, onde couber:</p> <p>“Art. É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema “S” para as entidades sindicais patronais.”</p>
202	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
203	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Insira-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 911-A. Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos”.[NR]
204	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Insira-se no art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.”</p> <p>“Art. 2º</p> <p>c) o artigo 452-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”</p>
205	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Insira-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.</p>
206	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as modificações no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º</p> <p>O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo”.</p>
207	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
208	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
209	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>..... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>
210	Dep. Lincoln Portela (PR/MG)	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”</p>
211	Dep. Lincoln Portela (PR/MG)	<p>Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 92 -</p> <p>§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”</p>
212	Dep. Lincoln Portela (PR/MG)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.
213	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.
214	Dep. José Ricardo (PT/AM)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
215	Dep. José Ricardo (PT/AM)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>.....</p>
216	Dep. José Ricardo (PT/AM)	<p>Art. 1º. Altera o artigo 1º da MP nº 873, de 1º de março de 2019, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º.. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles autorizados, individual ou coletivamente, nos prazos previstos em</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>lei ou quando notificado pela entidade sindical, as contribuições sindicais previstas nesta legislação.</p> <p>Parágrafo único. A autorização coletiva das contribuições sindicais se dá mediante deliberação de assembleia geral da categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal a cuja profissão esteja ele vinculado, segundo regras previstas em seus estatutos, assembleia esta que definirá valores e parcelas a serem recolhidas a entidade sindical.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Das Contribuições</p> <p>Sindicais Art. 578. As contribuições sindicais, recolhidas na forma prevista no artigo 545, devidas aos sindicatos pelos trabalhadores ou profissionais liberais serão pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, e recebem a seguinte classificação:</p> <p>I – contribuição confederativa nos previsão no inciso IV do art. 8º da Constituição da República;</p> <p>II – contribuição assistencial, com o fim de custear as despesas sindicais por sua participação em negociações coletivas;</p> <p>III – mensalidade sindical.</p> <p>§ 1º. Setenta por cento (70%) da contribuição confederativa será depositada em favor da entidade sindical e os demais trinta por cento (30%) em favor da Central sindical respectiva nas contas bancárias por elas fornecidas.</p> <p>§ 2º. Na inexistência de sindicato a contribuição confederativa será em sua totalidade devida à respectiva central sindical, e na inexistência desta não deverá ocorrer desconto do empregado.</p> <p>§ 3º. O recolhimento às entidades sindicais beneficiárias do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento com acréscimos de atualização monetária, juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>§ 5º. A Contribuição Assistencial terá por escopo cobrir as despesas inerentes a participação da entidade sindical na</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>elaboração de acordos coletivos, negociações coletivas ou dissídio coletivo.</p> <p>Art. 579. (revogada)</p> <p>Art. 580. A contribuição confederativa será recolhida dos empregados, de uma só vez, anualmente, e consistirá da importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho relativa ao mês de março de cada ano, qualquer que seja a forma da referida remuneração.</p> <p>§ 1º. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação de sua importância:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho de o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição legal corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de fevereiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p> <p>Art. 582. As Contribuições sindicais serão exigidas de todos os trabalhadores da categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo, com exceção da mensalidade sindical que só será exigida do trabalhador associado.</p> <p>§ 1º. É facultado ao trabalhador que não desejar contribuir com o sindicato profissional apresentar carta de oposição, feita em três vias, na sede do sindicato onde ficará depositada uma via, no prazo de até 10(dez) dias antes da ocorrência do respectivo desconto, competindo-lhe apresentar ao empregador, uma das vias da carta de oposição homologada pela entidade sindical.</p> <p>§ 2º. É facultado ao empregador conceder ou não ao empregado que exercer o direito de oposição os direitos oriundos de acordos coletivos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa que ocorrerem no período de validade dos respectivos instrumentos coletivos.</p> <p>Art. 2º. O artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos e deveres, entre outros, dela decorrentes:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>(...)</p> <p>c) de descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical representativa do servidor, o valor das mensalidades, e de todo servidor a contribuição confederativa prevista no art. 8º, Inciso IV da CF, e outras que venham a ser aprovadas em assembleia geral da categoria na forma prevista em seus estatutos.</p> <p>Parágrafo único. Da contribuição confederativa será destinada Setenta por cento (70%) em favor da entidade sindical e os demais trinta por cento (30%) em favor da Central sindical respectiva nas contas bancárias por elas fornecidas.</p> <p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>
217	Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 873/2019:</p> <p>Art. X - Ficam revogados os artigos 224, 225 e 226 da CLT.</p> <p>Art. X - O empregado bancário contratado a partir da entrada em vigor desta lei terá jornada contratual normal de trabalho de 8 horas diárias e 40 semanais e não terá direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.</p> <p>§ 1º – O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada estabelecida no artigo 224, §2º ora revogado, entrará no regime estabelecido no caput do artigo 2º da presente lei e terá incorporada ao salário, a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, que era recebida em razão do artigo revogado.</p> <p>§ 2º - A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo primeiro terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.</p> <p>§ 3º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT revogado, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.</p> <p>§ 4º - Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições de jornada estabelecidas no caput do artigo 2º da presente lei.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. X - O empregado bancário contratado antes do início de vigência desta lei e submetido à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias, poderá, a critério do empregador, alterá-la para 8 horas diárias, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.</p> <p>Parágrafo único - O aumento salarial previsto no caput deste artigo terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.</p>
218	Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)	<p>Acrescenta-se o inciso IV, ao artigo 579-A da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, conforme termo a seguir:</p> <p>"Art. 579-A</p> <p>IV- As empresas pertencentes às categorias econômicas ou profissionais ou profissões liberais, nos processos licitatórios, ficam obrigadas a apresentar certidão emitida pelas respectivas entidades, de quitação das contribuições previstas na forma dos artigos 545.</p>
219	Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)	<p>I - Dê-se aos artigos 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as seguintes redações, inserindo-os onde couber na Medida Provisória 873/2013:</p> <p>Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 3 (três), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (NR)</p> <p>§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova unidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 3 (três) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 535 – As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 2 (duas) federações e terão sede na Capital da República. (NR)”</p> <p>II - Insiram-se as alíneas “C” e “D” ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os parágrafos 2º e 3º do art. 534 e o art. 515 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</p> <p>Art. 2º Ficam revogados:</p> <p>.....</p> <p>c) os parágrafos 2º e 3º do art. 534 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		d) o art. 515 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943
220	Dep. Lucas Vergilio (SD/GO)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 873/2019:</p> <p>Art. X - O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.</p> <p>§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”</p> <p>“Art. X - O parágrafo 7º do Artigo 879 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita na forma estabelecida no artigo 39 § 1º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.”</p>
221	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019
222	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.
223	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
224	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
225	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>..... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>
226	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>..... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		Art. 2º. (Suprimir).
227	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 477..... §1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração. (NR)
228	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações: Art. 1º..... Art. 578 (Suprimir) Art. 579 (Suprimir) Art. 579-A (Suprimir) Art. 582 (Suprimir) Art. 614. § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR) Art. 2º (Suprimir)
229	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 548</p> <p>f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”</p> <p>“CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL</p> <p>Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.</p> <p>§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.</p> <p>§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.</p> <p>I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;</p> <p>II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;</p> <p>III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;</p> <p>IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;</p> <p>V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e</p> <p>VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos-Dieese</p> <p>§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial. Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.</p> <p>§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.</p> <p>§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.</p> <p>§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.</p> <p>§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.</p> <p>Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :</p> <p>I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;</p> <p>II – pelo representante legal da pessoa jurídica.</p> <p>§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.</p> <p>§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.</p> <p>§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento</p> <p>Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:</p> <p>§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.</p> <p>§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.</p> <p>§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.</p> <p>§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.</p> <p>§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”</p> <p>.....”</p> <p>.....</p>
230	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
231	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Acrescenta artigo à redação da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pela MPV 83/2019. Art. XXX- As entidades sindicais que já tenham realizado o envio das guias de recolhimento da Contribuição Sindical, até a data de publicação desta Medida Provisória, não se enquadram nos requisitos estipulados no art. 578, qual seja autorização prévia, voluntária, individual e expressa pelo empregado.
232	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019.
233	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 582 Da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a: I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão. § 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)
234	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Art. 443. § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
235	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019
236	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
237	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
238	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.
239	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 578.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
240	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados”. (NR)</p>
241	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
242	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.
243	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução."</p> <p>(NR)</p>
244	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Suprima-se o art. 579-A, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
245	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	<p>Dê-se aos arts. 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, as seguintes redações:</p> <p>"Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que autorizadas pelos integrantes da categoria, por convenção ou acordo coletivo ou por assembleia geral da entidade representativa da categoria profissional ou econômica." (NR)</p> <p>"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia, individual ou coletiva, dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou de profissão liberal, em</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia coletiva a que se refere o caput deste artigo deve constar de convenção ou acordo coletivo ou de assembleia geral da entidade representativa da categoria.” (NR)</p> <p>“Art. 582. A contribuição sindical dos empregados, autorizada individual ou coletivamente, será feita por meio de boleto bancário, encaminhado à residência do empregado, ou equivalente eletrônico ou na forma autorizada em instrumento coletivo.</p> <p>§1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580 desta Consolidação, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
246	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
247	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	<p>Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical.” (NR) “</p> <p>Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)</p> <p>“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (NR)</p> <p>“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
248	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	<p>Altere-se a redação do §3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):</p> <p>“Art. 443</p> <p>§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria e professores.</p>
249	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	<p>Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo da Medida Provisória:</p> <p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p> <p>Art. 2º. Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
250	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	<p>Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 579.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
251	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no caput do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p>
252	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO”. (NR)</p>
253	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
254	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019
255	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Supressão) (NR)</p>
256	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprima-se o § 3º do art. 443 e o art. 452-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Altere-se os arts. 443 e 611-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1943, que aprovou a CLT, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.”(NR)</p> <p>“Art. 611-A..... VIII – teletrabalho e regime de sobreaviso.”(NR)</p>
257	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 58</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)</p>
258	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a alteração ao art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, para a prestação de serviços eventuais e sem subordinação hierárquica, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.” (NR)</p>
259	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>c) o art. 477-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943” (NR)</p>
260	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.</p>
261	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 578-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 578-A- As entidades sindicais que já tenham realizado o envio das guias de recolhimento da Contribuição Sindical, até a data de publicação desta Medida Provisória, não se enquadram nos requisitos estipulados no a</p>
262	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o §1º do art. 477 ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 477.....</p> <p>§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração.</p> <p>.....”(NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
263	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 457 § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.</p> <p>.....”(NR)</p>
264	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	<p>O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 578. A contribuição sindical devida pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será paga de forma facultativa, observado o disposto neste Capítulo</p>
265	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	<p>O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 579. O pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado, em favor do sindicato representativo de sua categoria profissional ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.</p> <p>§1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p> <p>§2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</p>
266	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	<p>O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 545. A partir do exercício de 2020, as contribuições devidas pelos empregados aos respectivos sindicatos profissionais, incluídas aquelas previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão pagas e recolhidas na forma do disposto no art. 582, à exceção da contribuição confederativa, conforme previsão constitucional.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
267	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	<p>O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 582. Para os empregados que manifestarem, prévia e expressamente, sua concordância em pagar a contribuição sindical, o recolhimento será feito, a partir do exercício de 2020, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º Na hipótese de inexistência da manifestação de concordância do empregado, mencionada no caput deste artigo, o boleto ou equivalente eletrônico deverá mencionar que o seu pagamento é facultativo.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p> <p>§ 4º Observado o disposto no art. 545, as demais contribuições devidas pelo empregado ao sindicato, instituídas estatutariamente ou por norma coletiva, também serão pagas por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.</p>
268	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	<p>O art. 579-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a contribuição associativa, instituída por disposição estatutária, com periodicidade e valor definidos em assembleia; e</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		III - as demais contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva.
269	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 507-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.</p> <p>§1º A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.</p> <p>§2º Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.</p> <p>§3º É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. “ (NR)</p>
270	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX Fica revogado o art. 223-G do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943” (NR)</p>
271	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Altere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo o § 1 do art. 579 da CLT, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social. “ (NR) “</p> <p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa daqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.</p> <p>§1º. (suprimir)</p> <p>§2º. Assembleia-geral ou cláusula normativa constante de instrumento coletivo poderá deliberar e aprovar o procedimento de</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical, e, ainda, disciplinar, de livre escolha, a modalidade de desconto, seja em folha de pagamento, guia própria, pagamento diretamente à entidade sindical, boleto bancário ou equivalente eletrônico.” (NR)</p>
272	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p>
273	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Altere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 582 da CLT, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:</p> <p>I - Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;</p> <p>II - Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;</p> <p>III - Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.</p> <p>§1º. (suprimir)</p> <p>§2º. (suprimir)</p> <p>§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
274	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>I – Inclua-se, onde couber, a alteração ao art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Medida Provisória nº 873, de 2019:</p> <p>“Art.... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:</p> <p>c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.</p> <p>.....”(NR)</p> <p>II - Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.</p>
275	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, se mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho.”</p>
276	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e acrescente-se a ela o seguinte artigo, onde couber:</p> <p>“Art. xx. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240. a).....</p> <p>b)</p> <p>c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.” (NR)</p>
277	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
278	Dep.Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: “Os preceitos constantes de lei específica, inclusive aqueles nela contidos que disciplinam a autonomia privada das partes e as negociações coletivas de categoria profissional diferenciada, prevalecem sobre as normas de caráter geral previstas nesta Consolidação das Leis do Trabalho”.
279	Dep.Rogério Correia (PT/MG)	Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho. §1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido. §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador. §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
280	Dep.Rogério Correia (PT/MG)	O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 477..... §1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração. (NR)
281	Dep.Rogério Correia (PT/MG)	Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT
282	Dep.Rogério Correia (PT/MG)	Dê-se ao art. 582 a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º. Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser: a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação; b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.</p> <p>§1º. (suprimir)</p> <p>§2º. (suprimir)</p> <p>§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social</p>
283	Dep.Rogério Correia (PT/MG)	<p>Dê-se aos artigos 578 e 579 a redação seguinte, suprimindo o §1º do art. 579.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.</p> <p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa daqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.</p> <p>§1º. (suprimir)</p> <p>§2º. Assembleia-geral ou cláusula normativa constante de instrumento coletivo poderá deliberar e aprovar o procedimento de autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical, e, ainda, disciplinar, de livre escolha, a modalidade de desconto, seja em folha de pagamento, guia própria, pagamento diretamente à entidade sindical, boleto bancário ou equivalente eletrônico.</p>
284	Dep.Rogério Correia (PT/MG)	Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
285	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprima-se o art. 579-A da CLT, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 873/2019.
286	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Suprima-se da Medida Provisória nº 873 de 2019 a modificação constante em seu artigo 2º, alínea “b”
287	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória 873 de 2019 a modificação feita ao artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
288	Dep. Policial Kátia Sastre (PR/SP)	<p>Dê nova redação ao art. 582 da Medida Provisória 873 de 01 de março de 2019 e insere novo § 1º renumerando-se os demais.</p> <p>Art. 582 A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita por meio de desconto em folha, depósito em conta ou de boleto bancário.</p> <p>§ 1º O desconto em folha será encaminhado à empresa ou ao ente estatal.</p>
289	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	<p>"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”</p> <p>(NR)</p>
290	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019
291	Dep. Vicentinho (PT/SP)	<p>Dê-se ao art. 582 a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º.</p> <p>Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:</p> <p>a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;</p> <p>b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;</p> <p>c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.</p> <p>§1º. (suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§2º. (suprimir)</p> <p>§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo;</p> <p>ou II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>
292	Dep. Vicentinho (PT/SP)	<p>Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e acrescente-se a ela o seguinte artigo, onde couber: “Art. xx. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>a).....</p> <p>b)</p> <p>c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.” (NR)</p>
293	Dep. Vicentinho (PT/SP)	<p>Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.</p>
294	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Acrescenta o art. 507-C e seus parágrafos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.</p> <p>§1º A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.</p> <p>§2º Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.</p> <p>§3º É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.</p>
295	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Dê-se aos artigos 578 e 579 a redação seguinte, suprimindo o §1º do art. 579.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.</p> <p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa daqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.</p> <p>§1º. (suprimir)</p> <p>§2º. Assembleia-geral ou cláusula normativa constante de instrumento coletivo poderá deliberar e aprovar o procedimento de autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical, e, ainda, disciplinar, de livre escolha, a modalidade de desconto, seja em folha de pagamento, guia própria, pagamento diretamente à entidade sindical, boleto bancário ou equivalente eletrônico)</p>
296	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 579-A da CLT, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 873/2019.
297	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Dê-se ao art. 582 a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:</p> <p>I - Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;</p> <p>II - Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;</p> <p>III - Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.</p> <p>§1º. (suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§2º. (suprimir)</p> <p>§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>
298	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
299	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.
300	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Acrescenta artigo à redação da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pela MPV 83/2019.</p> <p>Art. XXX- As entidades sindicais que já tenham realizado o envio das guias de recolhimento da Contribuição Sindical, até a data de publicação desta Medida Provisória, não se enquadram nos requisitos estipulados no art. 578, qual seja autorização prévia, voluntária, individual e expressa pelo empregado.</p>
301	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>I - Suprima-se a alínea “b” do art. 2º; II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art... O art. 240 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:</p> <p>.....</p> <p>c) de descontar em folha o valor as mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.</p> <p>.....” (NR)</p>
302	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 477.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração. (NR)</p>
303	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 548</p> <p>.....</p> <p>f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”</p> <p>“CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL</p> <p>Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.</p> <p>§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.</p> <p>§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.</p> <p>I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;</p> <p>II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;</p> <p>III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;</p> <p>IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e</p> <p>VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese</p> <p>§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.</p> <p>Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.</p> <p>§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.</p> <p>§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.</p> <p>§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.</p> <p>§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.</p> <p>Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :</p> <p>I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;</p> <p>II – pelo representante legal da pessoa jurídica.</p> <p>§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.</p> <p>§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.</p> <p>§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento</p> <p>Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:</p> <p>§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.</p> <p>§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.</p> <p>§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.</p> <p>§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.</p> <p>§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”</p> <p>.....”</p> <p>.....</p>
304	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
305	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:
306	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:
307	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.
308	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 443.</p> <p>..... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>
309	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		Art. 2º (Suprimir)
310	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
311	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
312	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
313	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.
314	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da MP nº 873, de 2019.
315	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
316	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>..... (NR)</p>
317	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao parágrafo 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Dê-se ao artigo 1º da MP nº 873, de 2019, a seguinte redação, verbis:</p> <p>Art. 579.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
318	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	<p>Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da MPV nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 579-A.....</p> <p>Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		assegurada participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.
319	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no caput do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p>
320	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>Art. 578.</p> <p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
321	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)
322	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso:: “Art. 2º – o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;”
323	Dep. Marília Arraes (PT/PE)	Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A: “Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia erga omnes dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.
324	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Altere-se os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos: “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (NR) “Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. § 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no § 2º. § 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão.” (NR)
325	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se o artigo a 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019
326	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
327	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:
328	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.
329	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.
330	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p>
331	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p> <p>.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
332	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
333	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
334	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
335	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p> <p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
336	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
337	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.
338	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Inclua onde couber</p> <p>Altere-se os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (NR)</p> <p>“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> <p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no § 2º.</p> <p>§ 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão.” (NR)</p>
339	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 2º
340	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
341	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição sindical poderá ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. ” (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
342	Dep. Sergio Vidigal (PDT/ES)	<p>Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha do empregado:</p> <p>I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;</p> <p>II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou</p> <p>III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a: I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
343	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	<p>Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 873, de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>os seguintes limites: § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
344	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
345	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n. 873, de 2019
346	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	<p>Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 92 - § 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar. § 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”</p>
347	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.
348	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento. § 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”</p>
349	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º, da MPV 873/2019.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
350	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º da MPV 873/2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
351	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
352	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
353	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se o artigo a 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
354	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Inclua-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 92 -</p> <p>§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”</p>
355	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”</p>
356	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Dê-se nova redação à alínea c do art. 240.</p> <p>Art. 240...</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
357	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se a alteração promovida no art. 545, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019
358	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se a alteração promovida no art. 579, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.
359	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>Dê-se nova redação à alínea c do art. 240.</p> <p>Art. 240...</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.</p>
360	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se a inserção do art. 579-A na CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.
361	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	<p>O artigo 582, da Lei nº 5452 (CLT), constante do artigo 1º, da Medida Provisória no 873/19, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. As contribuições dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente por meio de autorização individual ou por Assembleia-Geral regularmente convocada, será recolhida pelos seguintes meios, de livre escolha da Assembleia-geral:</p> <p>I - mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for vinculado o trabalhador;</p> <p>II – por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa; ou</p> <p>III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado</p> <p>§ 1º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado individual ou por Assembleia-geral.</p>
362	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 507-C e seus parágrafos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:</p> <p>Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.</p> <p>§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.</p> <p>§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.</p>
363	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.
364	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, dê-se ao art. 582 da CLT a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º.</p> <p>Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:</p> <p>a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;</p> <p>b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;</p> <p>c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.</p> <p>§1º. (suprimir)</p> <p>§2º. (suprimir)</p> <p>§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.
365	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, dê-se ao artigo 578 da CLT a seguinte redação:</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.</p>
366	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, o §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 477.....</p> <p>§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração. (NR)</p>
367	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
368	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>..... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		Art. 2º. (Suprimir).
369	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.</p> <p>Parágrafo único. (Suprimir).</p> <p>Art. 545. (Suprimir).</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º. (Suprimir).</p>
370	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 578 (Suprimir)</p> <p>Art. 579 (Suprimir)</p> <p>Art. 579-A (Suprimir)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 582 (Suprimir)</p> <p>Art. 614.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir)</p>
371	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579 e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o artigo 579A da CLT e o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
372	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
373	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
374	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Suprima-se o art. 579-A da CLT, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 873/2019.
375	Dep. Bacelar (PODE/BA)	Suprimam-se os arts. 1º a 3º, da Medida Provisória nº 873, de 2019.
376	Dep. Afonso Motta (PDT/RS)	<p>Modifique-se o § 2º do art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 582</p> <p>§ 2º A autorização para o recebimento do boleto é dada por meio de opção expressa do empregado, cabendo a ele decidir pelo pagamento do boleto ou equivalente que poderá ser enviado à sua residência ou à sede da empresa.</p>
377	Dep. Afonso Motta (PDT/RS)	Suprima-se o §2º do art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19.
378	Dep. Afonso Motta (PDT/RS)	<p>Modifique-se o caput do art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. A contribuição sindical devida aos respectivos sindicatos dos empregados que autorizem, prévia e expressamente o recolhimento, será descontada da folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano pelos</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		empregadores ou poderá ser encaminhada à residência do empregado ou à sede da empresa.
379	Dep. Afonso Motta (PDT/RS)	<p>Modifiquem-se os arts. 578 e 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma do art. 582.</p> <p>“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de maio de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.</p>
380	Dep. Afonso Motta (PDT/RS)	<p>Modifique-se o art. 3º da MP 873/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor:</p> <p>I. Quanto aos arts. 578 e 582, noventa dias após a data de publicação da Lei;</p> <p>II. Na data de publicação da Medida Provisória, quanto aos demais artigos.” (NR)</p>
381	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019. Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:</p> <p>“Art. 611-A.</p> <p>XVI – recolhimento da contribuição sindical.”</p> <p>..... (NR)</p>
382	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
383	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição sindical poderá ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. ” (NR)</p> <p>Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos. “Art. 240.....</p> <p>c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.. Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea “c” do caput, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. ” (NR)</p>
384	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	<p>Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019. Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:</p> <p>“Art. 611-A.</p> <p>XVI – recolhimento da contribuição sindical.”</p> <p>..... (NR).</p>
385	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:</p> <p>Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado</p>
386	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873 de 2019, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A:</p> <p>Art 611-A:.....</p> <p>§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
387	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Dê-se ao § 2º do artigo 452 – E a seguinte redação:</p> <p>“Art. 452-E.</p> <p>§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei.” (NR)</p>
388	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Acrescentem-se os seguintes dispositivos</p> <p>“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre:</p> <p>I parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato;</p> <p>II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais;</p> <p>III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas;</p> <p>IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;</p> <p>V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;</p> <p>VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;</p> <p>VIII – plano de cargos e salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça;</p> <p>.....</p> <p>X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas;</p> <p>XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador;</p> <p>XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e</p> <p>XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>XIV – as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.</p> <p>§ 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.</p>
389	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>“Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios”.</p>
390	Dep. João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
391	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprima-se a alteração promovida no art. 579, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.
392	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprima-se a inserção do art. 579-A na CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.
393	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprima-se a alteração promovida no art. 578, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.
394	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprima-se a alteração promovida no art. 545, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.
395	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	<p>Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:</p> <p>“Art. Xº Altera o artigo 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 17. Aos profissionais referidos nesta Lei é facultado o pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e às pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, é facultado o pagamento de anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.” (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. Xº Altera o artigo 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 15.</p> <p>Parágrafo único. A anuidade de que trata o inciso XI deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)</p> <p>Art. Xº Altera o artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada facultativamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e” (NR)</p> <p>Art. Xº Altera o artigo 12 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 12º</p> <p>Parágrafo único. A anuidade de que trata a alínea ‘a’ deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)</p> <p>Art. Xº O artigo 6º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 6º</p> <p>Parágrafo único. A anuidade de que trata a alínea ‘l’ deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)</p> <p>Art. Xº Ficam revogados os §1º, §2º e §3º do art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951.” (NR).</p>
396	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
397	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. . Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>.....</p> <p>..... § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
398	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO”. (NR)</p>
399	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.</p>
400	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 579.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
401	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.
402	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
403	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
404	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
405	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)
406	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Modifique-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados”. (NR)</p>
407	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 578.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
408	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>Art. 443.</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.</p> <p>II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.</p> <p>§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária</p>
409	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 224 “</p> <p>§ 3º – Em caso de decisão judicial que não reconheça o enquadramento do empregado bancário na hipótese prevista no</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§2º deste artigo, que por deliberação exclusiva do empregador esteja percebendo ou tenha já percebido gratificação de função não inferior a um terço de seu salário, os valores apurados em liquidação de sentença, relativos à remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias e reflexos, serão compensados com o valor daquela gratificação paga pelo empregador”.</p>
410	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 224</p> <p>“§ 3º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, embora a indicação seja exclusiva e discricionária do empregador, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.”</p>
411	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes artigos:</p> <p>Art. XX - O empregado bancário contratado a partir da entrada em vigor desta lei terá jornada contratual normal de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não terá direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.</p> <p>§ 1º - O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada estabelecida no artigo 224, §º ora revogado, entrará no regime estabelecido no caput do artigo 2º da presente lei e terá incorporada ao salário, a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, que era recebida em razão do artigo revogado.</p> <p>§ 2º - A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo primeiro terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.</p> <p>§ 3º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT revogado, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 4º - Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições de jornada estabelecidas no caput do artigo 2º da presente lei.</p> <p>Art. XX - O empregado bancário contratado antes do início de vigência desta lei e submetido à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias, poderá, a critério do empregador, alterá-la para até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.</p> <p>Parágrafo único - O aumento salarial previsto no caput deste artigo terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.</p> <p>II - Insira-se a seguinte alínea "C" ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os artigos 224, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>"Art.2º....."</p> <p>c) – os artigos 224, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"</p>
412	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 224 A duração normal do trabalho de 6 (seis) horas no dia, ou 30 (trinta) horas na semana, somente se aplica aos empregados de bancos e da Caixa Econômica Federal que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa.</p> <p>§ 1º - Esta jornada poderá ser prorrogada em horas suplementares, extras, de compensação ou em banco de horas, nos termos do art. 59 desta consolidação, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.</p> <p>§ 2º - O trabalho além da sexta hora, quando não compensado, poderá ser habitual e por pré-contrato, por força de acordo individual escrito ou tácito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e, apenas a hora trabalhada e os adicionais legais deverão ser pagos."</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II - Insira-se a seguinte alínea "C" ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>"Art. 2º....."</p> <p>c) – os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".</p>
413	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	<p>– Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 2º....."</p> <p>c) os arts. 1º a 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003."(NR)</p> <p>II – Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revogando-se o § 2º do art. 45 da referida lei, nos seguintes termos:</p> <p>"Art. 45....."</p> <p>§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, sendo vedada a consignação nas hipóteses de pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.</p> <p>§ 2º revogado" (NR)</p>
414	Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)	<p>Acrescenta-se à Medida Provisória nº 873 de 2019 os seguintes artigos, que passará a contar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º Ficam revogados os artigos 224, 225 e 226 da CLT.</p> <p>Art. 5º O empregado bancário contratado a partir da entrada em vigor desta lei terá jornada contratual normal de trabalho de 8 horas diárias e 40 semanais e não terá direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.</p> <p>§ 1º O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada estabelecida no artigo 224, §2º ora revogado, entrará no regime estabelecido no caput do artigo 2º da presente lei e terá incorporada ao salário, a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, que era recebida em razão do artigo revogado.</p> <p>§ 2º A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo primeiro terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.</p> <p>§ 3º Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT revogado, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.</p> <p>§ 4º Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições de jornada estabelecidas no caput do artigo 2º da presente lei.</p> <p>Art. 6º O empregado bancário contratado antes do início de vigência desta lei e submetido à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias, poderá, a critério do empregador, alterá-la para 8 horas diárias, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.</p> <p>Parágrafo único. O aumento salarial previsto no caput deste artigo terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.”</p>
415	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprima-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º
416	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Dê-se ao art. 582 da CLT, modificado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha do empregado:</p> <p>I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;</p> <p>II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou</p> <p>III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a: I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
417	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Dê-se nova redação à alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.</p> <p>Art. 240...</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.</p>
418	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	<p>Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:</p> <p>"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
419	Sen. Humberto	<p>Dê-se ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
	Costa (PT/PE)	<p>alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária e expressamente autorizado pelo empregado.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
420	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	<p>Dê-se ao art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p>
421	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	<p>Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação conferida pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:</p> <p>“Art. 579-A.....</p> <p>Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
422	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	<p>Dê-se ao § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação conferida pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 579.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
423	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Suprima-se do artigo 1º da MP nº 873, de 2018, o artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reestabelecendo-se a redação anterior.
424	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Suprima-se a alínea b do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019
425	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019
426	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.
427	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	<p>Insira-se o artigo 579-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:</p> <p>“Art. 579-B A estipulação da contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.</p> <p>§ 1º A contribuição deve ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.</p> <p>§ 2º O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.</p> <p>§ 3º Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.</p> <p>§ 4º A observância do procedimento previsto neste artigo dispensa qualquer autorização individual.” (NR)</p>
428	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	<p>Inclua-se o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:</p> <p>“Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia erga omnes dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.” (NR)
429	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Dê-se ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação: “Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.” (NR)
430	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Inclua-se, no art. 1º, os seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 545-A. A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616. § 1º A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical. § 2º Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral não comportará oposição. § 3º O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações. § 4º O contrato coletivo ou os documentos dos quais trata o caput deverão especificar as entidades sindicais para as quais serão feitos os repasses correspondentes à sua participação na contribuição de negociação coletiva. § 5º Quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas. § 6º Nos contratos coletivos de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e nacional, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão distribuídos de maneira proporcional à representatividade das entidades dentro da estrutura organizativa a que pertencem.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 7º Os documentos de que trata o artigo anterior serão depositados no Ministério do Trabalho."</p> <p>"Art. 545-B. O recolhimento e os procedimentos de repasse da contribuição de negociação coletiva serão definidos por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.</p> <p>"Art. 545-C. A contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto e será paga, no mínimo, em 3 (três) parcelas mensais, a partir do mês de abril, independentemente do número de contratos coletivos celebrados nos diversos âmbitos de negociação da entidade sindical.</p> <p>§ 1º A base de cálculo da contribuição corresponderá ao "Total dos Rendimentos" indicado no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", deduzidas as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às contribuições previdenciárias oficial e privada.</p> <p>§ 2º Quando o contrato de trabalho for extinto antes do desconto, a contribuição será paga de maneira proporcional ao número de meses trabalhados, no ato do pagamento das verbas rescisórias.</p> <p>§ 3º O empregador deverá informar ao sindicato, até o final do mês de abril, o número de trabalhadores e o valor total dos salários, bruto e líquido, que foram considerados para o pagamento da contribuição.</p> <p>§ 4º A cobrança de contribuição de negociação coletiva é prerrogativa exclusiva do sindicato, cumprindo aos empregadores descontá-la da remuneração dos trabalhadores. Parágrafo único. O repasse da contribuição deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescidos de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais, em especial as relativas à apropriação indébita."</p> <p>"Art. 545-D. O rateio da contribuição aos demais integrantes da estrutura organizativa da entidade que participou da negociação coletiva obedecerá ao procedimento proposto pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovado pelo Ministro do Trabalho, com os seguintes percentuais:</p> <p>I - 10% (dez por cento) para as centrais sindicais;</p> <p>II - 5% (cinco por cento) para as confederações;</p> <p>III - 10% (dez por cento) para as federações;</p> <p>IV - 70% (setenta por cento) para os sindicatos;</p> <p>V - 5% (cinco por cento) para o Fundo Solidário de Promoção Sindical - FSPS, nos termos do regulamento.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		Parágrafo único. Quando a entidade sindical que participou da negociação não estiver filiada ou vinculada a qualquer dessas entidades, os percentuais a elas correspondentes serão repassados ao FSPS."
431	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprima-se a alínea "b" do art. 2º.
432	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprima-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º.
433	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:</p> <p>“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até seis horas suplementares semanais.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.</p> <p>.....</p>
434	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao art. 582 da CLT, modificado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha do empregado:</p> <p>I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;</p> <p>II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou</p> <p>III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a: I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
435	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. (Suprimir).</p> <p>Art. 579. (Suprimir).</p> <p>Art. 579-A. (Suprimir).</p> <p>Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:</p> <p>I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;</p> <p>IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)</p> <p>Art. 582. (Suprimir).</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
436	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p> <p>Art. 2º (Suprimir).</p>
437	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>I - Suprima-se a alínea “b” do art. 2º; II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art... O art. 240 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:</p> <p>.....</p> <p>c) de descontar em folha o valor as mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.” (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
438	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao inciso III do art. 579-A da CLt, constante do art. 1º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as contribuições sindicais instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR).</p>
439	Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 873, de 2019, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.</p> <p>§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.</p> <p>§ 2º. Até a publicação desta lei, os débitos judiciais trabalhistas pendentes de pagamento serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária), acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, mediante utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
440	Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	<p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 579-B. A contribuição instituída por negociação coletiva, autorizada por assembleia geral, poderá ser exigida dos não filiados, quando cumpridos, os seguintes requisitos: I - A entidade sindical deverá se abster de receber as contribuições sindical, confederativa e outras eventualmente previstas no estatuto da entidade sindical, ressalvada a contribuição associativa, também denominada mensalidade sindical; II - A contribuição negocial somente poderá ser deliberada por ocasião da celebração de instrumento coletivo de trabalho, não podendo ser a finalidade da negociação coletiva; III - A contribuição negocial somente poderá ser paga pelo empregado, sendo vedado qualquer tipo de custeio pelo empregador à entidade sindical profissional; IV - Os empregados associados e não associados ao sindicato profissional, poderão participar das assembleias de deliberação sobre a contribuição negocial; V - A assembleia poderá deliberar pela opção de não pagamento da contribuição negocial, ao prever a condição de autorização prévia e expressa, ou a necessidade de requerimento de oposição. VI - O empregado não poderá ser excluído da aplicação das normas previstas no instrumento coletivo por força da opção pelo não pagamento da contribuição negocial; VII - O instrumento coletivo poderá dispor que a contribuição negocial e a mensalidade sindical sejam descontadas em folha de pagamento e CD/19428.10299-08 00440 MPV 873 posteriormente repassadas à entidade sindical, sendo a empresa, simples intermediária; VIII - A assembleia geral poderá deliberar pela obrigatoriedade do recolhimento da contribuição negocial, sendo que nesta situação: a. O valor anual da contribuição negocial, será no máximo equivalente a 50% do valor resultante da fórmula prevista no § 3º do art. 582 da CLT, alterado pela Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019; b. O valor poderá ser superior em até 3 vezes ao previsto na alínea “a”, desde que a taxa de sindicalização seja superior a 30%; c. A taxa de sindicalização será apurada considerando a soma dos empregados vinculados à(s) empresa(s) abrangida(s) pelo instrumento coletivo.”</p>
441	Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
442	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	<p>Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical.” (NR) “</p> <p>Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)</p> <p>“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (NR)</p> <p>“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
443	Dep. Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
444	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Art. Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p>
445	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
446	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária e expressamente autorizado pelo empregado.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
447	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação conferida pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:</p> <p>“Art. 579-A.....</p> <p>Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
448	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Insira-se o artigo 579-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 579-B A estipulação da contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.</p> <p>§ 1º A contribuição deve ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.</p> <p>§ 2º O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.</p> <p>§ 3º Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.</p> <p>§ 4º A observância do procedimento previsto neste artigo dispensa qualquer autorização individual.” (NR)</p>
449	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao art. 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Medida Provisória 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p>
450	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação conferida pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)
451	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.
452	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se no art. 2º da MPV 873, de 2019, a seguinte alínea c: “Art. 2º c) o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;” (NR)
453	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
454	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da MP nº 873, de 2019.
455	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se a alínea b do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
456	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º da MPV nº 873, com a seguinte redação: “Art. 579-A..... Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)
457	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua onde couber Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos: “Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites.”

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
458	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se do artigo 1º da MP nº 873, de 2018, o artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reestabelecendo-se a redação anterior.
459	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.'"</p> <p>(NR)</p>
460	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
461	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	<p>Dê-se ao caput do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:"</p>
462	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	<p>Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:</p> <p>"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical." (NR) "</p> <p>Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)</p> <p>"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (NR)</p> <p>"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
463	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
464	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	<p>Dê-se ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia, individual ou coletiva, dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Parágrafo único A autorização prévia coletiva a que se refere o caput deste artigo deve constar de convenção ou acordo coletivo ou de assembleia geral da entidade representativa da categoria.” (NR)</p>
465	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	<p>Dê-se aos arts. 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, as seguintes redações:</p> <p>“Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que autorizadas pelos integrantes da categoria, por convenção ou acordo coletivo ou por assembleia geral da entidade representativa da categoria profissional ou econômica.” (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia, individual ou coletiva, dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia coletiva a que se refere o caput deste artigo deve constar de convenção ou acordo coletivo ou de assembleia geral da entidade representativa da categoria.” (NR)</p> <p>“Art. 582. A contribuição sindical dos empregados, autorizada individual ou coletivamente, será feita por meio de boleto bancário, encaminhado à residência do empregado, ou equivalente eletrônico ou na forma autorizada em instrumento coletivo.</p> <p>§1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580 desta Consolidação, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
466	Sen. Otto Alencar (PSD/BA)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.
467	Sen. Otto Alencar (PSD/BA)	<p>Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”</p>
468	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1º.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p>
469	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso: “Art. 2º – o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;”</p>
470	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º..... “</p> <p>Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva”.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:</p> <p>I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;</p> <p>II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.</p> <p>§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)</p> <p>“Art. 389</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.</p> <p>§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais.”</p> <p>“Art. 396</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador.” (NR)</p> <p>“Art. 429 § 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.” (NR)</p> <p>“Art. 482</p> <p>f) REVOGADO” NR</p> <p>“TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO V-A DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA</p> <p>Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.</p> <p>Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.</p> <p>Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica. Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.</p> <p>] Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:</p> <p>a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;</p> <p>c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8o, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;</p> <p>f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;</p> <p>h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;</p> <p>i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.</p> <p>Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração. ”</p> <p>“Título V</p> <p>CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL</p> <p>Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;</p> <p>II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p> <p>III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;</p> <p>VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;</p> <p>VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;</p> <p>IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;</p> <p>X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;</p> <p>XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.</p> <p>Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:</p> <p>I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;</p> <p>II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;</p> <p>III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;</p> <p>Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.</p> <p>Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:</p> <p>I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;</p> <p>III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;</p> <p>IV – o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.</p> <p>Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.</p> <p>Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:</p> <p>I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;</p> <p>II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;</p> <p>III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.</p> <p>Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindiciais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.</p> <p>Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei. Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o “caput” do art. 1º, tais como:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p> <p>Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.</p> <p>IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;</p> <p>V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.</p> <p>Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”</p> <p>“Art. 636 – (...)</p> <p>.....</p> <p>§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p> <p>.....</p> <p>§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 caput desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.” (NR)</p> <p>“TÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II-A</p> <p>Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical</p> <p>Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.</p> <p>Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.</p> <p>Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;</p> <p>III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p> <p>IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;</p> <p>VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.</p> <p>Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.”</p> <p>“Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresse consentimento.</p> <p>§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.</p> <p>§ 4.º O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.</p> <p>§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”</p>
471	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:</p> <p>“Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia erga omnes dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.</p>
472	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
473	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 578.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
474	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 1º</p> <p>"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO". (NR)</p>
475	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no caput do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:</p> <p>"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p>
476	Dep. Marcon (PT/RS)	<p>Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 579.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
477	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 4º..... § 2º Será computado como tempo à disposição do empregador o período que exceder o limite da jornada normal, previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa aguardando orientações ou outra iniciativa de interesse do serviço, mesmo que realize atividades de natureza pessoal, como:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 8º</p> <p>§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e dos tratados e convenções internacionais celebrados pelo país.</p> <p>§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, constituindo-se na interpretação dos princípios e das normas legais e constitucionais vigentes conforme síntese do entendimento do Tribunal.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua intervenção de modo a não permitir a prevalência de lesão ou ameaça a princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.” (NR)</p> <p>“Art. 10-A. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a preferência do patrimônio da empresa devedora. Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação relativa ao período em que figurou como sócio.”</p> <p>“Art. 11</p> <p>§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é parcial, garantido o direito relativo às parcelas devidas por força da suspensão prescricional.</p> <p>§ 5º A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser arquivada ou extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos mesmo em relação aos pedidos idênticos.” (NR)</p> <p>“Art. 11-A. É inaplicável a prescrição intercorrente na ação trabalhista, sendo apenas admitida na hipótese de processo de execução fiscal, inclusive do disposto no art. 889 desta Consolidação, quando o impulso processual dependa exclusivamente da parte exequente.” (NR)</p> <p>“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) vezes o valor do salário do empregado, por cada um não registra registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas”.</p> <p>§1º A gradação da multa de que trata o caput atenderá ao montante do capital social da empresa infratora, podendo ser reduzida até a metade em caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regulamentação, que aplicará a penalidade observando ainda os casos de reincidência, de embaraço ou resistência à fiscalização, do emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>§3º. A multa de que trata esse artigo será revertida a favor do empregado. (NR)</p> <p>“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa equivalente àquela definida no Art. 47, por empregado prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. Quando as informações não prestadas corresponderem a somente um dos dados exigidos no Art. 41, a multa poderá ser reduzida à metade, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".</p> <p>“Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva”.</p> <p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:</p> <p>I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;</p> <p>II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, e;</p> <p>III- o empregador fornecer a condução.</p> <p>§ 4º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)</p> <p>“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.</p> <p>§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.</p> <p>§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>por cento sobre o salário-hora normal, podendo ser definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho o percentual de acréscimo que exceder o mínimo.</p> <p>§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e cinco horas semanais, as horas que superarem o pactuado serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.</p> <p>§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente, podendo ser estabelecida compensação dessas horas na semana imediatamente posterior à da sua execução, nos casos em que tal hipótese de compensação esteja prevista em acordo ou convenção coletiva.</p> <p>§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um quarto do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.</p> <p>§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto nos arts. 129 e 130.</p> <p>§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.</p> <p>§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial.” (NR)</p> <p>“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for estabelecido que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.</p> <p>§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>o valor da remuneração na data da rescisão. § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que a compensação ocorra no período máximo de um mês.</p> <p>§ 6º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal.</p> <p>§ 7º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.</p> <p>§ 8º Não poderão prestar horas extras as mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez e as lactantes até seis meses após o parto.</p> <p>§ 9º A realização das horas suplementares previstas no caput, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas.” (NR)</p> <p>“Art. 59-A. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis específicas.</p> <p>§1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação.</p> <p>§2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.” (NR)</p> <p>“Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, necessariamente implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido o respectivo adicional.</p> <p>Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais impõe a nulidade dos termos do acordo de compensação de jornada e o banco de horas para aquela categoria.”</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 60.</p> <p>Parágrafo único. Mesmo as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, se realizadas nas condições de que trata o caput, não dispensam a exigência de licença prévia. “(NR)</p> <p>“Art. 61.</p> <p>§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente e ao sindicato representante da categoria, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.” (NR)</p> <p>“Art. 62</p> <p>III – os empregados em regime de teletrabalho que sejam atingidos por instrumento de negociação coletiva em que esteja previsto o exercício específico das atividades por tarefas.” (NR).</p> <p>“Art. 71 § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento do tempo equivalente ao período integral, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.....(NR)</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II CAPÍTULO II-A – DO TELETRABALHO</p> <p>Art. 75-A</p> <p>Art. 75-B</p> <p>Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho ou por tarefas.</p> <p>§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.</p> <p>Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente de trabalho.”</p> <p>“Art. 134.</p> <p>§ 1º Desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a cinco dias corridos, devendo ser feito o pagamento integral na primeira etapa</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão concedidas, prioritariamente, de uma só vez.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL</p> <p>Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.</p> <p>Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.</p> <p>Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.</p> <p>Art. 223-F.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.</p> <p>Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:</p> <p>I – a natureza do bem jurídico tutelado;</p> <p>II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;</p> <p>III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;</p> <p>IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;</p> <p>V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;</p> <p>VI – o grau de publicidade do ocorrido;</p> <p>VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.</p> <p>§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.</p> <p>§ 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado. § 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. ” (NR)</p> <p>“Art. 389</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.</p> <p>§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais.”</p> <p>“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade.</p> <p>Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade.” (NR)</p> <p>“Art. 396</p> <p>§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador.” (NR)</p> <p>“Art. 429 § 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.” (NR)</p> <p>“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.</p> <p>§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.</p> <p>§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.</p> <p>§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.</p> <p>§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.</p> <p>§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.” (NR)</p> <p>“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.</p> <p>§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. (NR)</p> <p>“Art. 444.</p> <p>Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos.” (NR)</p> <p>“Art. 452-A. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente.” (NR)</p> <p>“Art. 456-A. Quando adotado uniforme pelo empregador, este poderá conter a logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.</p> <p>Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregador, salvo nas hipóteses pactuadas por acordo ou convenção coletiva.”</p> <p>“Art. 457</p> <p>§ 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador.</p> <p>§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.</p> <p>.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 24. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 25. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 461</p> <p>§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos.” (NR)</p> <p>“Art. 468.....</p> <p>§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada se percebida por 10 anos ou mais. (NR)</p> <p>“Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:</p> <p>I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou</p> <p>II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.</p> <p>§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:</p> <p>a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.</p> <p>§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 12 Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.</p> <p>§ 13. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.“(NR)</p> <p>‘Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”</p> <p>“Art. 482</p> <p>.....</p> <p>f) REVOGADO” NR</p> <p>“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO V-A DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA</p> <p>Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.</p> <p>Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.</p> <p>Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.</p> <p>Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.</p> <p>Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.</p> <p>Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:</p> <p>a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;</p> <p>c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;</p> <p>f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;</p> <p>h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;</p> <p>i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;</p> <p>j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.</p> <p>Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração.”</p> <p>“Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”</p> <p>“Art. 507-B. É facultado a sindicato representante da categoria e empregadores, firmar termo de quitação anual de obrigações referente ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais, observado o disposto no Capítulo III do Título V desta Consolidação.”</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV-A</p> <p style="text-align: center;">DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO</p> <p>“Art. 510-A É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios:</p> <p>I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho:</p> <p>a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante;</p> <p>b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes;</p> <p>c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes;</p> <p>d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes.</p> <p>Art. 510-B A eleição será convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria.</p> <p>§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.</p> <p>§2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho suspenso.</p> <p>Art. 510-C Sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato, a comissão de representação sindical no local de trabalho poderá:</p> <p>I – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;</p> <p>II – encaminhar aos sindicatos as reivindicações específicas dos empregados no âmbito de sua representação na busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>III– assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>IV – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.</p> <p>Art.510-D A duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.</p> <p>§ 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional.</p> <p>§2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições.</p> <p>§3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores.</p> <p>Art. 510-F. As empresas onde exista representação sindical no local de trabalho ficam dispensadas do cumprimento do disposto neste título.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">“Título V</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL</p> <p>Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;</p> <p>II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;</p> <p>VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;</p> <p>VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;</p> <p>IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;</p> <p>X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;</p> <p>XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;</p> <p>XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.</p> <p>Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:</p> <p>I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;</p> <p>III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;</p> <p>Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.</p> <p>Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:</p> <p>I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;</p> <p>II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;</p> <p>III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;</p> <p>IV – o Ministério Público do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.</p> <p>Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.</p> <p>Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:</p> <p>I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;</p> <p>III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.</p> <p>Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.</p> <p>Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.</p> <p>Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o “caput” do art. 1º, tais como:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p> <p>Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.</p> <p>IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;</p> <p>V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.</p> <p>Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados”. (NR)</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. A autorização do empregado das contribuições a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados. “ (NR)</p> <p>“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p> <p>“Art. 605-A- A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização. “</p> <p>“Art. 611-A. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa-fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.</p> <p>§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.</p> <p>§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.</p> <p>§3º As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.</p> <p>§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.</p> <p>§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.” (NR)</p> <p>“Art. 614.</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada.” (NR)</p> <p>“Art. 634 – (...)</p> <p>§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.</p> <p>§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.” (NR)</p> <p>“Art. 636 -</p> <p>§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p> <p>§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 caput desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e se, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.” (NR)</p> <p>“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:</p> <p>f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial apenas que tenha homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, pela autoridade representante local do Ministério do Trabalho, ouvido o Ministério Público do Trabalho.</p> <p>.....”(NR) “Art. 702.</p> <p>I –</p> <p>f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno, para matéria já tenha sido decidida nas turmas, podendo, ainda, decidir sobre o início da sua eficácia antes de sua publicação no Diário Oficial;</p> <p>§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser prioritariamente públicas, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>representações sindicais e por entidades de classe de âmbito nacional, na forma prescrita no Regimento Interno.</p> <p>§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.” (NR)</p> <p>“Art. 790.</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira alegação de insuficiência.</p> <p>§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (NR)</p> <p>“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput.” (NR)</p> <p>“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.</p> <p>§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:</p> <p>I – o grau de zelo do profissional;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido, vedada a compensação entre os honorários,</p> <p>§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.</p> <p>§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.</p> <p>§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual</p> <p>Art. 793-D. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos.”</p> <p>“Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por cinco dias improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.</p> <p>§ 1º Não serão suspensos os atos processuais até que se decida a exceção.</p> <p>§ 2º No caso de não ter sido apresentada a exceção no curso da audiência, o juiz intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias ou da próxima sessão, o que vier primeiro.” (NR)</p> <p>“Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.</p> <p>§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada deverão ser indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução</p> <p>§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II-A Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical</p> <p>Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.</p> <p>Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.</p> <p>Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;</p> <p>III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;</p> <p>VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.</p> <p>Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.</p> <p>Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.”</p> <p>“Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresse consentimento.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.</p> <p>§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.</p> <p>§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”.</p> <p>“Art. 840.</p> <p>§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º</p> <p>§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818.” (NR)</p> <p>“Art. 841.</p> <p>§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.” (NR)</p> <p>“Art. 843</p> <p>§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada.” (NR)</p> <p>“Art. 844.</p> <p>§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.</p> <p>§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.</p> <p>§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.” (NR)</p> <p>“Art. 855-A. Aplica-se ao Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no que couber, sem implicação da suspensão do processo”.</p> <p>Art. 876.</p> <p>Parágrafo único. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e seus acréscimos legais, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (NR)</p> <p>“Art. 878. A execução será promovida pelas partes, pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, de ofício, mesmo nos casos em que as partes estiverem representadas por advogado.</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução também poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.” (NR)</p> <p>"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)</p> <p>"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo." (NR)</p> <p>“Art.896-A O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará, excepcionalmente, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º Os indicadores de transcendência serão definidos em Regimento Interno.</p> <p>§ 2º O relator não poderá denegar, monocraticamente, o seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, e caso seja decidido pelo colegiado da turma, cabendo agravo desta decisão.</p> <p>§ 3º Em relação ao recurso foi aplicada a transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão, durante dez minutos em sessão.</p> <p>§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.</p> <p>§ 5º É recorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.</p> <p>§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.” (NR)</p> <p>“Art. 899.</p> <p>§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.</p> <p>§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.</p> <p>§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.</p> <p>§ 12 Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.” (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 2º Revogue-se da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo III-A do Título X.</p> <p>Art. 3º São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.</p>
478	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	<p>Inclua-se onde couber</p> <p>Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites”</p>
479	Sen. Lucas Barreto (PSD/AP)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.
480	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Dê-se ao art. 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Medida Provisória 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p>
481	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação conferida pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 579-A.....</p> <p>Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
482	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Dê-se ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária e expressamente autorizado pelo empregado.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
483	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considerase um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
484	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Inclua-se o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:</p> <p>“Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia erga omnes dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.” (NR)</p>
485	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º da MPV nº 873, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 579-A.....</p> <p>..... Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o caput do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)</p>
486	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>“Art. 443.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas com remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:</p> <p>I - para atender a demanda sazonal ou para realização de evento turístico;</p> <p>II - com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.</p> <p>III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.</p> <p>IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.</p> <p>V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.</p> <p>§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, garantido o salário mínimo mensal pelo período contratado.</p> <p>§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno. § 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.</p> <p>§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.</p> <p>§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.</p>
487	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. . Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>os seguintes limites: § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)”</p>
488	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 578.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.</p>
489	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo da Medida Provisória: Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 240.</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.</p> <p>Art. 2º. Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória:</p>
490	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.</p> <p>§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.</p> <p>§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.</p> <p>§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.</p> <p>§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:</p> <p>c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.</p> <p>§ 9º (vetado).</p> <p>§ 10 (Suprimir)</p>
491	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados”. (NR)</p>
492	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no caput do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p>
493	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p>
494	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 579.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.
495	Dep. Zé Neto (PT/BA)	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019
496	Dep. Zé Neto (PT/BA)	Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
497	Dep. Zé Neto (PT/BA)	Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.
498	Dep. Zé Neto (PT/BA)	Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.
499	Dep. Zé Neto (PT/BA)	Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019
500	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO”. (NR)</p>
501	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos: Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p>
502	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:</p> <p>“Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		eficácia erga omnes dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.
503	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso:</p> <p>“Art. 2º ”</p> <p>– o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;”</p>
504	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo”</p> <p>..... (NR)</p> <p>“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.</p> <p>§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.</p> <p>§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial.” (NR)</p> <p>“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.</p> <p>§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>de serviços e de inatividade, determinados em dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo.</p> <p>§4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal remunerado e de remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo.” (NR)</p>
505	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 4º..... § 2º Será computado como tempo à disposição do empregador o período que exceder o limite da jornada normal, previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa aguardando orientações ou outra iniciativa de interesse do serviço, mesmo que realize atividades de natureza pessoal, como:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 8º</p> <p>§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e dos tratados e convenções internacionais celebrados pelo país.</p> <p>§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, constituindo-se na interpretação dos princípios e das normas legais e constitucionais vigentes conforme síntese do entendimento do Tribunal.</p> <p>§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua intervenção de modo a não permitir a prevalência de lesão ou ameaça a princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.” (NR)</p> <p>“Art. 10-A. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a preferência do patrimônio da empresa devedora. Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação relativa ao período em que figurou como sócio.”</p> <p>“Art. 11</p> <p>§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é parcial, garantido o direito relativo às parcelas devidas por força da suspensão prescricional.</p> <p>§ 5º A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser arquivada ou extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos mesmo em relação aos pedidos idênticos.” (NR)</p> <p>“Art. 11-A. É inaplicável a prescrição intercorrente na ação trabalhista, sendo apenas admitida na hipótese de processo de execução fiscal, inclusive do disposto no art. 889 desta Consolidação, quando o impulso processual dependa exclusivamente da parte exequente.” (NR)</p> <p>“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) vezes o valor do salário do empregado, por cada um não registra registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas”.</p> <p>§1º A gradação da multa de que trata o caput atenderá ao montante do capital social da empresa infratora, podendo ser reduzida até a metade em caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regulamentação, que aplicará a penalidade observando ainda os casos de reincidência, de embaraço ou resistência à fiscalização, do emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.</p> <p>.....</p> <p>§3º. A multa de que trata esse artigo será revertida a favor do empregado. (NR)</p> <p>“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa equivalente àquela definida no Art. 47, por empregado prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. Quando as informações não prestadas corresponderem a somente um dos dados exigidos no Art. 41, a</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>multa poderá ser reduzida à metade, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".</p> <p>“Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva”.</p> <p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:</p> <p>I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;</p> <p>II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, e;</p> <p>III- o empregador fornecer a condução.</p> <p>§ 4º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)</p> <p>“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.</p> <p>§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.</p> <p>§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o salário-hora normal, podendo ser definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho o percentual de acréscimo que exceder o mínimo.</p> <p>§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e cinco horas semanais, as horas que superarem o pactuado serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente, podendo ser estabelecida compensação dessas horas na semana imediatamente posterior à da sua execução, nos casos em que tal hipótese de compensação esteja prevista em acordo ou convenção coletiva.</p> <p>§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um quarto do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.</p> <p>§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto nos arts. 129 e 130.</p> <p>§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.</p> <p>§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial.” (NR)</p> <p>“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for estabelecido que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.</p> <p>§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que a compensação ocorra no período máximo de um mês.</p> <p>§ 6º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 7º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.</p> <p>§ 8º Não poderão prestar horas extras as mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez e as lactantes até seis meses após o parto.</p> <p>§ 9º A realização das horas suplementares previstas no caput, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas.” (NR)</p> <p>“Art. 59-A. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis específicas.</p> <p>§1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação.</p> <p>§2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.” (NR)</p> <p>“Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, necessariamente implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido o respectivo adicional.</p> <p>Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais impõe a nulidade dos termos do acordo de compensação de jornada e o banco de horas para aquela categoria.”</p> <p>“Art. 60.</p> <p>Parágrafo único. Mesmo as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, se realizadas nas condições de que trata o caput, não dispensam a exigência de licença prévia. “(NR)</p> <p>“Art. 61.</p> <p>§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>autoridade competente e ao sindicato representante da categoria, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.” (NR)</p> <p>“Art. 62</p> <p>III – os empregados em regime de teletrabalho que sejam atingidos por instrumento de negociação coletiva em que esteja previsto o exercício específico das atividades por tarefas.” (NR).</p> <p>“Art. 71 § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento do tempo equivalente ao período integral, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.....(NR)</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II CAPÍTULO II-A – DO TELETRABALHO</p> <p>Art. 75-A</p> <p>Art. 75-B</p> <p>Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho ou por tarefas.</p> <p>§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador.</p> <p>Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.</p> <p>Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, e fiscalizar o</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente de trabalho.”</p> <p>“Art. 134.</p> <p>§ 1º Desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a cinco dias corridos, devendo ser feito o pagamento integral na primeira etapa</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão concedidas, prioritariamente, de uma só vez.” (NR)</p> <p>“TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL</p> <p>Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.</p> <p>Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.</p> <p>Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.</p> <p>Art. 223-F.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:</p> <p>I – a natureza do bem jurídico tutelado;</p> <p>II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;</p> <p>III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;</p> <p>IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;</p> <p>V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;</p> <p>VI – o grau de publicidade do ocorrido;</p> <p>VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.</p> <p>§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.</p> <p>§ 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado. § 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.” (NR)</p> <p>“Art. 389</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.</p> <p>§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais.”</p> <p>“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade.</p> <p>Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade.” (NR)</p> <p>“Art. 396</p> <p>§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador.” (NR)</p> <p>“Art. 429 § 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.” (NR)</p> <p>“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.</p> <p>§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.</p> <p>§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.</p> <p>§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.</p> <p>§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.</p> <p>§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.” (NR)</p> <p>“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.</p> <p>§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. (NR)</p> <p>“Art. 444.</p> <p>Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos.” (NR)</p> <p>“Art. 452-A. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente.” (NR)</p> <p>“Art. 456-A. Quando adotado uniforme pelo empregador, este poderá conter a logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.</p> <p>Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregador, salvo nas hipóteses pactuadas por acordo ou convenção coletiva.”</p> <p>“Art. 457</p> <p>§ 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador.</p> <p>§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.</p> <p>.....</p> <p>§ 24. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 25. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 461</p> <p>§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente de serem contemporâneos no cargo ou na</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos.” (NR)</p> <p>“Art. 468.....</p> <p>§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada se percebida por 10 anos ou mais. (NR)</p> <p>“Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:</p> <p>I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou</p> <p>II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.</p> <p>§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:</p> <p>a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou</p> <p>b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p> <p>§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.</p> <p>§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 12 Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.</p> <p>§ 13. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”(NR)</p> <p>‘Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”</p> <p>“Art. 482</p> <p>.....</p> <p>f) REVOGADO” NR</p> <p>“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO V-A DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA</p> <p>Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.</p> <p>Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.</p> <p>Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.</p> <p>Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.</p> <p>Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.</p> <p>Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:</p> <p>a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;</p> <p>c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;</p> <p>f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;</p> <p>h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;</p> <p>j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.</p> <p>Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração.”</p> <p>“Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”</p> <p>“Art. 507-B. É facultado a sindicato representante da categoria e empregadores, firmar termo de quitação anual de obrigações referente ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais, observado o disposto no Capítulo III do Título V desta Consolidação.”</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO IV-A</p> <p style="text-align: center;">DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO</p> <p>“Art. 510-A É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios:</p> <p>I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho:</p> <p>a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante;</p> <p>b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes;</p> <p>c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes.</p> <p>Art. 510-B A eleição será convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria.</p> <p>§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.</p> <p>§2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho suspenso.</p> <p>Art. 510-C Sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato, a comissão de representação sindical no local de trabalho poderá:</p> <p>I – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;</p> <p>II – encaminhar aos sindicatos as reivindicações específicas dos empregados no âmbito de sua representação na busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>III– assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;</p> <p>IV – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.</p> <p>Art.510-D A duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.</p> <p>§ 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional.</p> <p>§2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores.</p> <p>Art. 510-F. As empresas onde exista representação sindical no local de trabalho ficam dispensadas do cumprimento do disposto neste título.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">“Título V</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL</p> <p>Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;</p> <p>II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p> <p>III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;</p> <p>VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;</p> <p>IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;</p> <p>X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;</p> <p>XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;</p> <p>XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.</p> <p>Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:</p> <p>I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;</p> <p>II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;</p> <p>III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;</p> <p>Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.</p> <p>Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindiais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:</p> <p>I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;</p> <p>II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;</p> <p>III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;</p> <p>IV – o Ministério Público do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.</p> <p>Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.</p> <p>Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:</p> <p>I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;</p> <p>II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;</p> <p>III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.</p> <p>Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindiais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.</p> <p>Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o “caput” do art. 1º, tais como:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p> <p>Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.</p> <p>IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;</p> <p>V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.</p> <p>Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”</p> <p>“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados”. (NR)</p> <p>“Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. A autorização do empregado das contribuições a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados. “ (NR)</p> <p>“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.</p> <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)</p> <p>“Art. 605-A- A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização. “</p> <p>“Art. 611-A. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa-fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.</p> <p>§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.</p> <p>§3º As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.</p> <p>§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.</p> <p>§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.” (NR)</p> <p>“Art. 614.</p> <p>§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada.” (NR)</p> <p>“Art. 634 – (...)</p> <p>§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.</p> <p>§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.” (NR)</p> <p>“Art. 636 -</p> <p>§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 caput desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e se, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.” (NR)</p> <p>“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:</p> <p>f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial apenas que tenha homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, pela autoridade representante local do Ministério do Trabalho, ouvido o Ministério Público do Trabalho.</p> <p>.....”(NR) “Art. 702.</p> <p>I –</p> <p>f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno, para matéria já tenha sido decidida nas turmas, podendo, ainda, decidir sobre o início da sua eficácia antes de sua publicação no Diário Oficial;</p> <p>§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser prioritariamente públicas, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por representações sindicais e por entidades de classe de âmbito nacional, na forma prescrita no Regimento Interno.</p> <p>§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.” (NR)</p> <p>“Art. 790.</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira alegação de insuficiência.</p> <p>§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (NR)</p> <p>“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput.” (NR)</p> <p>“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.</p> <p>§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:</p> <p>I – o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido, vedada a compensação entre os honorários,</p> <p>§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.</p> <p>§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.</p> <p>§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p style="text-align: center;">“TÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual</p> <p>Art. 793-D. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos.”</p> <p>“Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por cinco dias improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.</p> <p>§ 1º Não serão suspensos os atos processuais até que se decida a exceção.</p> <p>§ 2º No caso de não ter sido apresentada a exceção no curso da audiência, o juiz intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias ou da próxima sessão, o que vier primeiro.” (NR)</p> <p>“Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.</p> <p>§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.</p> <p>§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada deverão ser indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução</p> <p>§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II-A Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical</p> <p>Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.</p> <p>Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;</p> <p>III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;</p> <p>VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.</p> <p>Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.</p> <p>Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.”</p> <p>“Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresse consentimento.</p> <p>§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.</p> <p>§ 4.º O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.</p> <p>§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”.</p> <p>“Art. 840.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º</p> <p>§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818.” (NR)</p> <p>“Art. 841.</p> <p>§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.” (NR)</p> <p>“Art. 843</p> <p>§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada.” (NR)</p> <p>“Art. 844.</p> <p>§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.</p> <p>§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.</p> <p>§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.</p> <p>§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.” (NR)</p> <p>“Art. 855-A. Aplica-se ao Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no que couber, sem implicação da suspensão do processo”.</p> <p>Art. 876.</p> <p>Parágrafo único. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e seus acréscimos legais, inclusive</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (NR)</p> <p>“Art. 878. A execução será promovida pelas partes, pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, de ofício, mesmo nos casos em que as partes estiverem representadas por advogado.</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução também poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.” (NR)</p> <p>"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)</p> <p>"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo." (NR)</p> <p>“Art.896-A O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará, excepcionalmente, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.</p> <p>§ 1º Os indicadores de transcendência serão definidos em Regimento Interno.</p> <p>§ 2º O relator não poderá denegar, monocraticamente, o seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, e caso seja decidido pelo colegiado da turma, cabendo agravo desta decisão.</p> <p>§ 3º Em relação ao recurso foi aplicada a transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão, durante dez minutos em sessão.</p> <p>§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.</p> <p>§ 5º É recorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.” (NR)</p> <p>“Art. 899.</p> <p>§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.</p> <p>§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.</p> <p>§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.</p> <p>§ 12 Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.” (NR)</p> <p>Art. 2º Revogue-se da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo III-A do Título X.</p> <p>Art. 3º São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.</p>
506	Dep. Afonso Florence (PT/BA)	<p>Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º..... “</p> <p>Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva”.</p> <p>.....</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:</p> <p>I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;</p> <p>II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.</p> <p>§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)</p> <p>“Art. 389</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.</p> <p>§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais.”</p> <p>“Art. 396</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador.” (NR)</p> <p>“Art. 429 § 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.” (NR)</p> <p>“Art. 482</p> <p>f) REVOGADO” NR</p> <p>“TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V-A DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA</p> <p>Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.</p> <p>Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.</p> <p>Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.</p> <p>Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica. Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.</p> <p>] Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:</p> <p>a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;</p> <p>c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8o,</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;</p> <p>f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;</p> <p>h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;</p> <p>i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;</p> <p>j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.</p> <p>Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração. ”</p> <p style="text-align: center;">“Título V</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL</p> <p>Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;</p> <p>II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;</p> <p>VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;</p> <p>VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;</p> <p>IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;</p> <p>X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;</p> <p>XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;</p> <p>XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.</p> <p>Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:</p> <p>I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;</p> <p>III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;</p> <p>Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.</p> <p>Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:</p> <p>I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;</p> <p>II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;</p> <p>III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;</p> <p>IV – o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.</p> <p>Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.</p> <p>Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:</p> <p>I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;</p> <p>III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.</p> <p>Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.</p> <p>Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei. Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.</p> <p>Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o “caput” do art. 1º, tais como:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p> <p>Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.</p> <p>IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;</p> <p>V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.</p> <p>Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”</p> <p>“Art. 636 – (...)</p> <p>.....</p> <p>§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p> <p>.....</p> <p>§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 caput desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.” (NR)</p> <p>“TÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II-A</p> <p style="text-align: center;">Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical</p> <p>Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.</p> <p>Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;</p> <p>III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p> <p>IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;</p> <p>VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.</p> <p>Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.”</p> <p>“Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresse consentimento.</p> <p>§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.</p> <p>§ 4.º O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.</p> <p>§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”</p>
507	Sen. Lucas Barreto (PSD/AP)	Suprima-se a alteração do art. 582, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
508	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:</p> <p>“Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia erga omnes dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.</p>
509	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º..... “</p> <p>Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva”.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:</p> <p>I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;</p> <p>II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.</p> <p>§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)</p> <p>“Art. 389</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.</p> <p>§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais.”</p> <p>“Art. 396</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador.” (NR)</p> <p>“Art. 429 § 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.” (NR)</p> <p>“Art. 482</p> <p>f) REVOGADO” NR</p> <p>“TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO V-A DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA</p> <p>Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.</p> <p>Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.</p> <p>Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica. Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.</p> <p>] Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:</p> <p>a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;</p> <p>c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8o, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;</p> <p>f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;</p> <p>g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;</p> <p>h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;</p> <p>i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.</p> <p>Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração. ”</p> <p>“Título V</p> <p>CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL</p> <p>Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;</p> <p>II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p> <p>III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p> <p>IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;</p> <p>VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;</p> <p>VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;</p> <p>IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;</p> <p>X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;</p> <p>XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.</p> <p>Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:</p> <p>I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;</p> <p>II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;</p> <p>III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;</p> <p>Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.</p> <p>Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:</p> <p>I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;</p> <p>III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;</p> <p>IV – o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.</p> <p>Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.</p> <p>Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:</p> <p>I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;</p> <p>II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;</p> <p>III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.</p> <p>Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.</p> <p>Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei. Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o “caput” do art. 1º, tais como:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;</p> <p>III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p> <p>Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.</p> <p>IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;</p> <p>V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.</p> <p>Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”</p> <p>“Art. 636 – (...)</p> <p>.....</p> <p>§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p> <p>.....</p> <p>§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 caput desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.” (NR)</p> <p>“TÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II-A</p> <p>Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical</p> <p>Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.</p> <p>Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.</p> <p>Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:</p> <p>I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;</p> <p>III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;</p> <p>IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;</p> <p>VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;</p> <p>VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;</p> <p>VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;</p> <p>IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;</p> <p>X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.</p> <p>Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:</p> <p>I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;</p> <p>II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;</p> <p>III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;</p> <p>IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.”</p> <p>“Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresse consentimento.</p> <p>§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.</p> <p>§ 4.º O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.</p> <p>§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”</p>
510	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso:</p> <p>“Art. 2º ”</p> <p>– o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;”</p>
511	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p>
512	Dep. Zé Neto (PT/BA)	<p>Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <p>Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p> <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTÉUDO DA EMENDA
		<p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)</p>
513	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprima-se o art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

2019-2337